

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**MANUELA BRISO GATTO**

**IMPUNIDADE DOS CRIMES DE LESA-HUMANIDADE DA DITADURA MILITAR  
BRASILEIRA: UM ESTUDO DOS CASOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL DE  
SÃO PAULO**

2024

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**MANUELA BRISO GATTO**

**IMPUNIDADE DOS CRIMES DE LESA-HUMANIDADE DA DITADURA MILITAR  
BRASILEIRA: UM ESTUDO DOS CASOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL DE  
SÃO PAULO**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do bacharelado no Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, sob a orientação do professor Motauri Ciocchetti de Souza.

SÃO PAULO  
2024

À tia Ana, que está, certamente, comemorando esta entrega em outro plano; À Dona Marcia, que passou incólume à ditadura. Morreu, porém, nas mãos e nas omissões de um dos seus filhotes. É impossível esquecer. Essa é a nossa vingança contra a morte.

## AGRDADECIMENTOS

Pela possibilidade de conclusão deste trabalho, devo agradecimentos a muitas pessoas.

Antes de tudo, aos meus pais, Renata e Osório, e à minha tia Andrea, que têm oferecido um suporte indescritível para que eu possa, após muitas adversidades, concluir este curso e alcançar meus sonhos profissionais. Também aos familiares impulsionam minha trajetória com seu carinho constante: Flora, André, Helia, Fernanda, Alice, Teresa, Estela, Eugenio, Julia, Fabio, Alessandro, João Pedro, Patrícia, Neno, Pedro, Isadora, Marysa.

Ao meu orientador, Motaui Ciocchetti de Souza, pela atenciosa leitura e comentários.

A Guilherme Serapicos, que se tornou um irmão mais velho e que neste processo (e tantos outros!) conteve minha angústia e apontou caminhos decisivos para que eu avançasse. E caminhando ao nosso lado, sempre, Maya Stern.

Ao Arthur Sodré Prado, cujos ensinamentos sobre a estrutura do poder judiciário incitaram minhas posturas questionadoras sobre como se dá a operação do Direito.

Às minhas irmãs Fernanda Galloni e Fernanda Lobato, pelos quase vinte anos de uma amizade que se estende aos piores e aos melhores momentos.

Ao Sebastião Neto, figura que cotidianamente me ensina sobre a importância da luta por memória, verdade e justiça. Aqui, não posso deixar de citar Miguel Breyton, responsável por fazer essa ponte e a quem considero não apenas um grande amigo de toda a vida, mas também um grande impulsionador de minhas reflexões críticas. Também Gabriela Furia e Alex Delouya, que nos acompanham nas lutas diárias.

Aos amigos que me lembram, todo o dia, com todo o mundo, de não desistir de mim: Maria Pini, Gabriel Pedroso, Pedro Nascimento, Camila Mistrorigo, Maria Eduarda Bernecker, Octavio Zazzera, Bill Zeitlin, Salada, Gabriela Noronha, Manuella Silveira, Franciel Souza, Marcela Fleury, Juliana Prado, Paula Mesquita, Fernando Magarian.

Aos colegas de profissão que me fazem manter a fé na possibilidade da aplicação do direito como uma ferramenta transformadora da sociedade: Rebecca Groterhorst, Muriel Akkerman, Marcos Fuchs, Nadia Barros, Amanda Medina, Harumi Visconti. E, imprescindivelmente, Pedro Bertolucci Keese e Camila Motta, que foram decisivos neste despertar crítico.

Aos amigos que fiz nesta querida Pontifícia Universidade Católica: André Lima, Thiago Dutra, Maria Carolina, Jorge Tarcha e Theo Brandão: obrigada por estes maravilhosos anos! Eles são só o início de nossa longa parceria.

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso apresenta um estudo de caso sobre a impunidade dos crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura militar brasileira (1964-1988). Com base na análise de 33 denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal de São Paulo, o estudo investiga as razões jurídicas e históricas que explicam a não responsabilização penal desses crimes, mesmo diante de evidências e da obrigação estatal imposta por tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O primeiro capítulo aborda os fatos descritos nas denúncias, como prisões arbitrárias, tortura, execuções sumárias e desaparecimentos forçados, caracterizando-os como parte de um ataque sistemático à população civil. O segundo capítulo explora a fundamentação jurídica que sustenta a necessidade de investigação e punição desses crimes, destacando o caráter imprescritível dos delitos de lesa-humanidade. O terceiro capítulo analisa as decisões judiciais que resultaram no arquivamento das denúncias, evidenciando um padrão de fundamentação restritiva que privilegia a interpretação da Lei da Anistia em detrimento das obrigações internacionais de direitos humanos. Conclui-se que a ausência de responsabilização penal é uma consequência de falhas institucionais e de resistências interpretativas que perpetuam a impunidade, em dissonância com os princípios de memória, verdade e justiça.

Palavras-chave: crimes de lesa-humanidade, direitos humanos, Ditadura militar, Justiça de Transição, Lei da Anistia.

## **ABSTRACT**

This thesis presents a case study on the impunity for crimes against humanity committed during the Brazilian military dictatorship (1964-1988). Based on the analysis of 33 criminal charges brought by the Federal Public Prosecutor's Office in São Paulo, the study investigates the historical and legal reasons behind the lack of accountability for these crimes, despite evidence and state obligations imposed by international treaties ratified by Brazil. The first chapter examines the facts described in the charges, such as arbitrary detentions, torture, summary executions, and enforced disappearances, characterizing them as part of a systematic attack on the civilian population. The second chapter delves into the legal basis supporting the necessity to investigate and prosecute these crimes, emphasizing their imprescriptible nature. The third chapter analyzes the judicial decisions that led to the dismissal of these charges, revealing a pattern of restrictive reasoning that favors the interpretation of the Amnesty Law over international human rights obligations. The conclusion asserts that the lack of criminal accountability results from institutional failures and interpretative resistance that perpetuate impunity, diverging from the principles of memory, truth, and justice.

Keywords: Amnesty Law, crimes against humanity, human rights, Military dictatorship, , transitional justice.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. ATAQUE SISTEMÁTICO E GENERALIZADO À POPULAÇÃO CIVIL NA DITADURA MILITAR E A TIPIFICAÇÃO DOS FATOS DENUNCIADOS PELO MPF	12
1.1. Prisão (ou detenção) ilegal ou arbitrária	15
1.2. Tortura	19
1.3. Execução Sumária, Arbitrária ou Extrajudicial e outras mortes	26
1.4. Desaparecimento forçado, considerando a ocultação de cadáveres	30
2. CRIMES DE LESA-HUMANIDADE: EFEITOS DA APLICAÇÃO DE UMA CATEGORIA ESPECIAL DE DELITOS	34
2.1. As fontes do direito internacional e a conceituação dos crimes de lesa-humanidade	35
2.1. Efeitos da subsunção da hipótese à categoria de delitos	37
2.2. Breves considerações sobre a internalização de normas internacionais ao ordenamento brasileiro	41
3. DESAFIOS PRÁTICOS NO CONTEXTO DA APLICAÇÃO JURISDICIONAL PENAL	42
3.1. Estudo de caso do juízo de admissibilidade nas denúncias oferecidas perante a Justiça Federal de São Paulo	42
3.1.1. Breve sistematização das fundamentações adotadas nas decisões de rejeição	45
3.1.2. O que revelam os templates das decisões?	48
5. CONCLUSÃO	51
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53
APÊNDICE A – QUADRO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM AÇÕES PENAIS MOVIDAS PELA PROCURADORIA REGIONAL DO CIDADÃO DE SÃO PAULO (TRF3 <sup>a</sup> )	60

## INTRODUÇÃO

“Sem ódio. Sem rancor, mas com a firmeza de quem não se perde nas sutilezas dos meandros traçados pelas classes dominantes de ontem e de hoje. Que venhamos a ser respeitados pelos demais povos do mundo. Não podemos continuar sendo uma ilha isolada, mesmo em nossa pobre América Latina. Uma ilha de impunidade” (Antônio Pinheiro Salles, preso político por 9 anos)

Aos 60 anos do golpe militar, opta-se por realizar, neste trabalho de conclusão de curso, um estudo sobre os crimes cometidos pela repressão no período ditatorial (1964-1988). Particularmente, busca-se entender por que e como, até hoje, ninguém foi criminalmente responsabilizado pelos crimes de lesa-humanidade cometidos, criando-se uma defasagem no tripé “memória, verdade e justiça”, que o campo de estudos da Justiça de Transição conceitua como fundamental às transições democráticas bem-sucedidas:

A questão surgiu numa audiência com a Dra. Ana Letícia Absy, outrora lotada na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão na 3ª Região. Subscritora de diversas acusações apresentadas contra figuras como Carlos Alberto Brilhante Ustra e Sérgio Paranhos Fleury, notórios por sua importância na estruturação do aparato repressivo paulistano, ela contou que nenhuma de suas denúncias havia sequer sido recebida pelo Poder Judiciário.

É daí que, essencialmente, aparece a questão-problema endereçada: porque esses torturadores notórios, quando acusados, não são submetidos à persecução penal?

Compulsando esses processos, nota-se um padrão: a despeito das denúncias do Ministério Público Federal terem sido motivadas pela determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que no caso “*Gomes Lund v. Brasil*” ressaltou a obrigação estatal de investigar e punir graves violações de Direitos Humanos, declarando a inconveniência de leis de autoanistia; as rejeições não enfrentavam a matéria, limitando-se a suscitar o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153.

Notar padrões, *templates*, repetições no juízo de admissibilidade, é uma lição que aprendi há alguns anos com Arthur Sodré Prado, em algumas discussões acerca de sua tese de doutorado (2024): por trás do *prêt-à-porter*, reside a inobservância das particularidades de cada acusação. Mas não é só isso: as decisões *copy-paste* importam porque nos permitem inferir sobre mecanismos de funcionamento da justiça.

Para entender essa história de não-responsabilização, antes foi preciso realizar uma revisão bibliográfica: entender a materialidade dos crimes imputados, bem como os fundamentos jurídicos

que justificariam o interesse de agir sobre crimes ocorridos há tanto tempo, bem como a possibilidade de puni-los. Neste percurso, percebemos que tratar dos crimes cometidos pela ditadura não é uma tarefa simples, principalmente, pela extensão dos delitos, que foram cometidos contra uma grande diversidade de vítimas. São também dificuldades que devem ser consideradas quando falamos do tema, o fato de serem muito recentes as políticas públicas de memória e verdade no Brasil<sup>1</sup>; a falta de recursos para o desenvolvimento de pesquisas sobre o assunto; e a dificuldade de acesso a determinados arquivos de interesse histórico e público, como, por exemplo, os salvaguardados por empresas que notadamente contribuíram com a repressão<sup>2</sup> ou até mesmo por órgãos militares<sup>3</sup>.

As condutas narradas nas 33 ações penais oferecidas pelo Ministério Público de São Paulo são (i) a prisão (ou detenção) ilegal ou arbitrária; (ii) a tortura; (iii) a execução sumária arbitrária ou extrajudicial; (iv) o desaparecimento forçado, considerando a ocultação de cadáveres.

No primeiro capítulo, apresenta-se um breve panorama histórico sobre essas condutas praticadas. Não se trata de descrever particularidades das 33 exordiais, mas compreender, de uma forma mais genérica, o contexto dessas práticas<sup>4</sup>, considerando-se sua frequência e caráter sistemático. Isto é: o pano de fundo que é a elas comum e que constrói a materialidade das imputações. Ainda, busca-se verificar a tipificação a elas conferidas pelo Ministério Público Federal, conforme o direito interno e o direito internacional. Quanto ao primeiro, importa notar que foram verificadas as legislações vigentes no referido espaço de tempo, partindo-se da premissa da irretroatividade da lei penal e do *tempus regit actum*, adotadas pelo órgão acusatório. Assim, foram considerados o Código Penal de 1940 e o de 1969, o Código Penal Militar, do mesmo ano, as Leis de Segurança Nacional de 1967, 1969 e 1983, bem como as Constituições Federais de 1946 e 1967.

Já no plano internacional, foram considerados pelo *parquet* tratados que tenham sido ratificados pelo Brasil e/ou internalizados por meio da aprovação de leis expressas e que façam

---

<sup>1</sup> A Comissão Nacional da Verdade, instalada em 2012, é a primeira medida de fôlego adotada pelo Estado brasileiro. De acordo com dados do Instituto Vladimir Herzog (2023), apenas 2 das 29 recomendações contidas no Relatório Final da Comissão foram integralmente adotadas pela União.

<sup>2</sup> O Ministério Público Federal, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, atualmente investiga 14 empresas pela participação na perpetração de referidas condutas. São elas: Aracruz; Cobrasma; CSN; Docas; Embraer; Fiat; Folha; Itaipu; Josapar; Paranapanema; Petrobrás; Belgo-Mineira; Mannesmann; Usiminas. Nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 8159/1991, os arquivos destas empresas podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social.

<sup>3</sup> Vale citação a obra de Monica Tenaglia, publicada neste ano pela Editora UNB. A obra evidencia um cenário de ocultação, destruição e má gestão de documentos do período.

<sup>4</sup> Além do próprio conteúdo das denúncias, temos aqui como o principal referencial o relatório final da Comissão Nacional da Verdade, pelo fato de ser, até o momento, o levantamento de maior relevância sobre as violações de Direitos Humanos cometidas no período ditatorial.

remissões específicas às quatro condutas estudadas. São eles: (1) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); (2) Convenção de Genebra (1949); (3) Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); (4) Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985); (5) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); (6) Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); (7) Estatuto de Roma (1998); (8) Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário (2005); (9) Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006). O enquadramento das condutas a estas convenções importa justamente porque são estas as normativas que conceituam o que se denomina de crimes de lesa-humanidade, uma categoria específica de delitos, aos quais podem ser aplicadas normativas do direito internacional.

E é partir deste conceito, justamente, que derivam uma série de obrigações ao Estado, inclusive a de investigar, julgar e punir tais crimes, bem como a impossibilidade de aplicação de normas de anistia a ele. Este é o tópico do segundo capítulo, no qual também serão brevemente abordados precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos no tema, tanto a partir de julgados expressamente mencionados nas peças acusatórias, como de outros levantados a partir de pesquisa jurisprudencial própria.

Estabelecidas estas premissas, que regem o entendimento do Ministério Público nas denúncias, no terceiro e último capítulo, finalmente, se buscará entender como a Justiça Federal de São Paulo abordou tais pontos, analisando-se a fundamentação adotada nas denúncias de rejeição. Notando-se padrões comuns às decisões que dizem respeito a este juízo de admissibilidade, serão tecidas algumas considerações, de um ponto de vista dogmático, sobre os conceitos que têm sido mobilizados pelo poder judiciário a fim de não se dar prosseguimento às referidas ações.

Deste modo, este trabalho não objetiva ser inventivo sobre os temas de direito internacional dos Direitos Humanos e mesmo sobre a ampla literatura existente acerca dos mecanismos aplicados (ou não) na Justiça de Transição brasileira, mas compreender os entendimentos ora predominante no órgão acusatório e no juízo, adotados como espaço amostral em razão da alta concentração de casos que apresentam, e sua (in)adequação aos conceitos circunscritos a este campo de estudo relativamente recente no Direito.

Em outras palavras, este estudo de casos sobre processos que se situam numa “encruzilhada entre os direitos internacional e penal” (Ventura, 2010), visa compreender como e se o poder judiciário tem sido capaz de aplicar uma certa dialética entre as disciplinas do direito penal e do direito internacional dos Direitos Humanos.



## 1. ATAQUE SISTEMÁTICO E GENERALIZADO À POPULAÇÃO CIVIL NA DITADURA MILITAR E A TIPIFICAÇÃO DOS FATOS DENUNCIADOS PELO MPF

Este capítulo se propõe a reconstruir o contexto histórico que moldou as práticas de repressão e violência do regime ditatorial. Com base no relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), que embasou as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, analisaremos detalhadamente as condutas de prisões ilegais ou arbitrárias, torturas, mortes, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres.

A proposta não é analisar particularidades ou especificidades de cada um dos 33 processos existentes, mas descrever de uma forma mais ampla e geral as violações de Direitos Humanos perpetradas, isto é, tratando de aspectos comuns entre as peças acusatórias, relativos ao *modus operandi* da repressão.

A partir da subsunção das referidas condutas ao direito interno e internacional, será também explicitada a tipificação de cada uma delas de acordo com o MPF, que levou em consideração a premissa do *tempus regit actum*<sup>5</sup>, bem como da irretroatividade da lei penal. Assim, serão observadas legislações nacionais aplicáveis à época, como os Códigos Penais de 1940 e 1969, o Código Penal Militar de 1969, as Leis de Segurança Nacional de 1967, 1969 e 1983, bem como as Constituições Federais de 1946 e 1967, a fim de se verificar se as condutas poderiam ser consideradas típicas, antijurídicas e culpáveis à época.

Já no plano internacional, serão considerados tratados e convenções ratificados pelo Brasil que fazem referência direta às violações em estudo, proporcionando um quadro completo das obrigações jurídicas assumidas pelo Estado brasileiro em relação à proteção dos Direitos Humanos.

Deste modo, este capítulo fornece a base para entender as opções jurídicas feitas pelo MPF nas denúncias apresentadas, estabelecendo, portanto, bases fáticas sobre as quais se erguerá a argumentação dos capítulos subsequentes.

\*

“Precisamos da história, mas não como precisam dela os ociosos que passeiam no jardim da ciência” (Nietzsche)

Na ditadura, a repressão era uma máquina bem azeitada. Envolveia diversos agentes, organismos e estruturas, num complexo *modus operandi*. Forças Armadas, Ministérios, Polícias

---

<sup>5</sup> “A época rege o ato” (Diniz, 2008, p. 602.).

Civil e Militar e empresários faziam o intercâmbio de informações e coordenavam ações naquilo que se tornou um ataque sistemático e generalizado não apenas à oposição política, mas a populações fragilizadas, como indígenas, camponeses, quilombolas e o conjunto da classe trabalhadora, especialmente operários fabris. São crimes que faziam “parte de uma política conhecida, desejada e coordenada pela mais alta cúpula governamental, mas que a manteve em um plano de ilegalidade, expondo que o Estado e os detentores do poder estavam acima do ordenamento jurídico”<sup>678</sup>.

Entre 1969 e 1970, houve um aumento exponencial de casos registrados. Alguns marcos históricos são importantes para entender essa curva. É o caso (i) do AI-2, que deslocou a competência de julgamento de crimes políticos à Justiça Militar, em processos que eram encenações políticas; (ii) do Decreto-Lei n. 314, de 1967, que referenciando-se na Doutrina de Segurança Nacional<sup>9</sup>, prevê em seu art. 3º a adoção de medidas de “prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva”; e (iii) a criação da Operação Bandeirante em São Paulo (OBAN), em 1969, uma rede de cooperação entre o Centro de

---

<sup>6</sup> Trata-se de trecho da decisão de recebimento de denúncia contra agentes militares acusados pelo assassinato e ocultação de cadáver de Rubens Paiva (Rio de Janeiro, 2014). A ação penal atualmente encontra-se suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal.

<sup>7</sup> Em mesmo sentido a Subcomissão da Memória, Verdade e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em seu relatório afirma que eram políticas de Estado “operacionalizadas por cadeias de comando bem definidas e estratificadas, [que] mobilizaram agentes estatais e promoveram a repressão em todos os seguimentos da sociedade” (Rio Grande do Sul, 2017, p. 107).

<sup>8</sup> Bem por isso, importa notar que no que diz respeito à dosimetria da pena, o MPF requereu em todas as ações a aplicação de algumas agravantes genéricas indicadas na antiga parte geral do Código Penal, art. 44, quais sejam, a comissão mediante “abuso de autoridade”; “com abuso de poder e violação de dever inerente a cargo e ofício”; “ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade”, quando não tenham sido utilizadas para qualificar o delito de homicídio. Ainda, nota-se como padrão a requisição da aplicação da alínea que se refere a “motivo torpe” que consistiria na “busca pela preservação do poder usurpado em 1964” (p. 3 da denúncia dos autos 0015358-42.2015.4.03.6181).

Nas hipóteses de crimes que ainda estão em curso, como o sequestro e a ocultação de cadáveres, que possuem caráter permanente, aplica-se as alíneas correspondentes, também previstas na redação ora conferida pelo art. 61, do Código Penal.

<sup>9</sup> Padrós e Marçal (2000, p. 13) definem a DSN da seguinte forma: “A Doutrina de Segurança Nacional, foi o esqueleto teórico que fundamentou os regimes militares justificando a emergência e o papel protagônico das Forças Armadas no conturbado cenário político do Cone Sul a partir dos anos 60. Refletindo a lógica bipolar da Guerra Fria e as novas estratégias de dominação dos EUA sobre a América Latina, a DSN disseminou-se através das Academias e Escolas de Guerra formando quadros especializados e vinculando-se, organicamente, a uma série de conceitos geopolíticos básicos: a lógica da bipolaridade e da delimitação das zonas de influência das superpotências; a satanização do inimigo; a identificação do Estado e da nação como organismos vivos passíveis de contaminação pelo vírus comunista (justificando como resposta, um virulento anti comunismo) (...)”

A figura do inimigo interno varia de acordo com as necessidades pontuais da conjuntura e de cada experiência nacional. Assim, podem ser guerrilheiros, comunistas, políticos populistas, sindicalistas, estudantes, etc. De qualquer forma, a sua identificação cumpre uma função altamente utilitarista, como se constata em outros momentos da história. Para as ditaduras de Segurança Nacional, o inimigo interno de plantão possibilita: manter a coesão daqueles que se sentem ameaçados diante do avanço de projetos radicais; justificar uma permanente situação de militarização e repressão sobre a sociedade; explicar os fracassos ou exclusões das políticas governamentais pela necessidade de combater a subversão; enquadrar a sociedade dentro de uma permanente situação de exceção que restringe as liberdades e os direitos individuais e sociais, etc.”

Informações do Exército (CIE), aparelhos militares e civis, Forças Armadas e empresas colaboradoras do regime. A historiadora Marina Joffily descreve o ato de fundação do organismo:

O ato que celebrou a criação da Oban foi organizado com pompa, coquetéis e salgadinhos e contou com a presença das principais autoridades políticas de São Paulo: o governador Roberto de Abreu Sodré, o prefeito Paulo Maluf, o comandante do II Exército (atual Regional Sudeste), general José Canavarro Pereira, entre outros. Também acorreram à cerimônia figuras proeminentes da elite paulista, oriundas dos meios empresarial e financeiro: Luiz Macedo Quentel, Antonio Delfim Netto, Gastão Vidigal, Paulo Sawaya e Henning Albert Boilesen. Parte do setor empresarial paulista e das multinacionais – com representação em São Paulo – acreditava que as ações guerrilheiras colocavam em risco a boa conduta dos negócios e concorreu para o apoio financeiro e material. As autoridades da cidade colaboraram com infraestrutura, incluindo a cessão de partes das dependências da 36ª delegacia de polícia, situada na Rua Tutóia (Vila Mariana), para a acomodação do novo órgão repressivo (Joffily, 2009).

O regime militar escolheu a dedo os policiais que incorporou ao aparato de repressão. Sérgio Paranhos Fleury, figura notória por sua participação na Operação Bandeirante, era conhecido pelo papel de chefia do “esquadrão da morte”, um grupo de policiais civis que a partir de um “poder extralegal” valia-se das “mais graves de violência contra a pessoa Humana” (Bicudo, 1976, p. 36), supostamente como forma de controlar o crime.

O que se apresentou inicialmente “como uma militarização das operações policiais, tornou-se uma ‘policialização’ das operações militares” (Gaspari, 2002, p. 67, *apud* Paes Manso, 2012, p. 128). Métodos como torturas e execuções<sup>10</sup>, amplamente utilizados pelos esquadrões, foram absorvidos, pouco a pouco, pelas Forças Armadas. Nesse contexto, no primeiro semestre de 1970, surgiram os DOI-CODI, que passaram a ser os principais centros da prática institucionalizada de violências e crimes contra a humanidade adotadas pela ditadura.

Nas palavras comuns a diversas cotas introdutórias que acompanharam as iniciais analisadas, estruturou-se a “organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política”, buscando-se “a preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e

---

<sup>10</sup> Em sua tese de doutorado, Bruno Paes Manso explica a forma de atuação dos esquadrões da morte de maneira detalhada. Eram grupos que atuavam em nome de um combate à criminalidade e antes da criação dos DOI-CODI, isto é, a partir de meados dos anos 1960, vitimando principalmente pessoas acusadas de cometer delitos contra a propriedade, sem ainda atuar no sentido da repressão política a opositores. Ao narrar a atuação em São Paulo, explica que “a partir da liderança do investigador de polícia e depois delegado Sérgio Paranhos Fleury, e com a parceria de investigadores como Astorige Corrêa, entre outros, contando com a tolerância do governador e do Secretário de Segurança do Estado, inicia-se a prática dos homicídios e do método de limpeza social (...). As estimativas sobre as pessoas mortas na mão do esquadrão da morte em São Paulo variam de centenas a duas mil.” Este processo foi inspirado na experiência carioca, que havia iniciado, com os mesmos objetivos em 1962: “Policiais fluminenses vão criar um grupo chamado *Scuderie Le Cocq* para matar ‘bandidos’: ‘bandido bom é bandido morto’ disse à imprensa um dos seus integrantes, que depois seguiria carreira política no Rio utilizando essa frase em sua campanha eleitoral” (2012, pps. 114-116).

uso do aparato estatal, para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver”<sup>11</sup>

### *1.1. Prisão (ou detenção) ilegal ou arbitrária*

“Eu preferia morrer a ser preso”<sup>12</sup>

A ponta do *iceberg* do aparato repressivo montado pelo regime militar brasileiro era a prisão dos presos políticos. Desde 1964, praticou-se sistematicamente detenções na forma de sequestro, sem qualquer mandado judicial nem observância de qualquer lei. Foram mais de 50 mil pessoas presas (Brasil, 2014).

As prisões políticas praticadas pelo aparato repressivo da ditadura eram, sobretudo, prisões ilegais, realizadas sem qualquer tipo de ordem judicial e sequer eram comunicadas à Justiça – quem dirá a familiares. As vítimas dessas práticas, em geral, não eram formalmente comunicadas dos motivos de sua prisão e eram submetidas a meios coercitivos desproporcionais e desnecessários, como agressões e espancamentos (entre outras ofensas à integridade física e psicológica), além de serem privadas de comunicação com o mundo externo.

Era comum também a realização de prisões em massa, dentre as quais casos emblemáticos como a prisão de estudantes no Congresso de Ibiúna<sup>13</sup>, ou mesmo a prisão dos grevistas que pararam as máquinas da Cobrasma em Osasco em julho do mesmo ano.

Presos políticos que estavam recolhidos no Presídio da Justiça Militar Federal de São Paulo, narraram que:

a prisão de nenhum de nós se revestiu das mínimas formalidades legais (...). Todos nós fomos sequestrados, muitos em plena via pública, por bandos de homens armados, sem nenhum mandado judicial e que não poucas vezes desferiram tiros à queima-roupa, causando-nos ferimentos e ferindo transeuntes (há vários casos de outros presos políticos em cuja prisão ocorreram mortes de pessoas atingidas pelos policiais). Outras vezes nossas casas foram invadidas, seja de dia ou em altas horas da noite, as portas arrombadas, bens roubados, e sofremos espancamentos em nossos próprios lares na presença da esposa, de filhos, pais ou vizinhos; algemados, e muitas vezes amarrados, fomos conduzidos sob capuz para lugar ignorado. Muitos de nós tivemos parentes presos que passaram pelas mesmas vicissitudes. Crianças que presenciaram torturas, quando não as sofreram diretamente; mães ameaçadas, esposas posteriormente processadas, tudo isso apenas por serem nossos familiares. (São Paulo, 2013)

<sup>11</sup> Autos 0009756-70.2015.4.03.6181.

<sup>12</sup> Relato do militante da Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares), Antônio Roberto Espinosa, em seu depoimento à Comissão Nacional da Verdade (Brasil, 2014, p. 322).

<sup>13</sup> Em 12 de outubro de 1968, a polícia prendeu cerca de mil estudantes no Congresso da União Nacional dos Estudantes.

Quando as detenções que tinham fundamento na Lei de Segurança Nacional davam início a processos penais militares – foram autuados 7.367 processos (Brasil, 2014) –, a violação à ampla defesa era regra. Sob ameaça de tortura, presos eram obrigados a assinar declarações redigidas pelo delegado e era comum a privação de conversas particulares com advogados. Na fase judicial, acontecia “desde o impedimento da inclusão nos autos de peças necessárias à defesa do acusado, até a cassação de palavra a advogado” (São Paulo, 2013, p. 36).

O advogado criminalista Airton Soares<sup>14</sup>, atuante nos tribunais militares, explica que “toda a ação de investigação e busca era clandestina. Nas auditorias militares não eram encontrados registros. Tudo acontecia dentro da mais absoluta e criminosa clandestinidade, sob o controle de autoridades militares”. Ele prossegue, dizendo que

investigações realizadas pelo DOI-CODI não obedeciam a prazos e nem estavam sujeitas a fiscalização (...) nesse período de incomunicabilidade do preso que contra ele eram cometidas toda sorte de violência física e moral, em alguns casos submetendo-o diária e consecutivamente à tortura, com o requinte de dispor de oficiais médicos para avaliar o estado de saúde do preso, para que continuasse a ser torturado (2014, p. 42).

Cabe ressaltar também as condições do cárcere às quais eram submetidas as vítimas. A precariedade das instalações deve ser entendida como parte da violação de Direitos Humanos, na medida em que afrontam a dignidade da pessoa humana. Relatos dos presídios denunciam superlotação, alimentação intragável, péssima ventilação e condições de higiene, privação de sol e de visitas, infestação de ratos e insetos (São Paulo, 2014).

Narradas exaustivamente à Comissão Nacional da Verdade, situações como essas demonstram que tais detenções “eram, de fato, expressões do poder coercitivo arbitrário empregado pelos órgãos de repressão” e “não se submetiam ao processo regular instituído pelas leis aplicáveis à matéria, pela Constituição vigente no período ou pelas normas internacionais cogentes” (Brasil, 2014, p. 308) – normas essas que serão apresentadas no próximo tópico.

\*

---

<sup>14</sup> Airton Soares estudou na Faculdade de Direito do Largo São Francisco e foi estagiário no Centro Acadêmico XI de Agosto. Ele se envolveu com o Movimento Estudantil e conheceu colegas que lutaram contra a ditadura civil-militar, alguns dos quais se tornaram clandestinos. Airton foi perseguido pelo CCC e sequestrado em 1968, sendo levado ao Quartel do 2o Exército. Depois disso, trabalhou como advogado de presos políticos no escritório de Idibal de Almeida Pivetta.

“A sua prisão não tem nada a ver com a Justiça. O problema é nosso. A justiça foi incapaz de fazer o julgamento.” (Sérgio Paranhos Fleury)<sup>15</sup>

Os diplomas legais aplicáveis à época e que determinavam os procedimentos de prisão eram as Constituições de 1946 e 1967, o Código de Processo Penal (1941), o Código de Processo Penal Militar (1969)<sup>16</sup> e a Lei de Segurança Nacional, editada pela primeira vez em 1967 e sucessivamente em 1969 e 1983. O regime militar fez recrudescer a persecução penal: a partir da retórica de que “a revolução legítima[va] a si própria”<sup>17</sup>, suprimiu direitos<sup>18</sup> para dar maior elasticidade ao poder punitivo do Estado. Mas, mesmo para os parâmetros de um processo penal militar, em que as prerrogativas eram parcas, ilegalidades foram cometidas. nas palavras do Ministério Público Federal, “nem mesmo na ordem vigente na data de início da[s] conduta[s] delitiva[s], agentes do Estado estavam autorizados a atentar contra a integridade física dos presos e muito menos a sequestrar pessoas”<sup>19</sup>

Demonstra-se, abaixo, *algumas* das violações cometidas nas prisões políticas:

#### Quadro 1 - Violações a direitos internos nos procedimentos de prisão

Procedimento previsto na Lei	Dispositivo(s) correspondente(s)	Procedimento de fato (cf. item 3.1.1)
A prisão será apenas efetivada mediante flagrante delito ou por decreto da autoridade competente	Art.141, §20 da CF46 Art. 153, §12 da CF67 Art. 283 do CPP	Prisões realizadas sem ordem judicial

<sup>15</sup> A atribuição ao delegado é da obra de Antonio Fragoso (1977, p. 218-237), conforme p. 5 da denúncia dos autos 0001217-81.2016.4.03.6181

<sup>16</sup> O Decreto Lei 314, de 1967, deu à Justiça Militar a atribuição de julgar todos os crimes considerados políticos pelo texto e pelas Leis de Segurança Nacional.

<sup>17</sup> Preâmbulo do ato institucional n. 1, de 1964,

<sup>18</sup> Com o ato institucional n. 1, de 1964, os comandantes das Forças Armadas passaram a ter o poder de suspender os direitos políticos e cassar mandatos legislativos. No mesmo ano, a Lei 4.330/64 praticamente cassou o direito de greve, suspendeu-se os direitos políticos de 100 lideranças, dentre as quais, 26 eram dirigentes sindicais e 383 sindicatos sofrem intervenções: o primeiro alvo da Ditadura foi a classe trabalhadora (Murilo Leal, 2024, p. 13). Por força do mesmo instrumento, 121 militares foram exonerados das Forças Armadas (p. 3 da denúncia dos autos).

O AI-2, de 1965, colocou os partidos políticos na ilegalidade e instituiu o bipartidarismo entre Arena e MDB e ampliou os poderes do Presidente. Em seu preâmbulo, anunciava “não se disse que a revolução foi, mas que é e continuará”.

O AI-3, de 1966, tornou indiretas também as eleições para governador de estado.

O AI-4, permitiu a reabertura do Congresso, que se encontrava em recesso desde o golpe, apenas para se revogar a Constituição de 1946 e em seguida aprovar a de 1967, conhecida como “a Constituição liberticida”, por incorporar a Doutrina de Segurança Nacional.

O AI-5, que consolida o regime militar, fechou novamente o Congresso, aboliu reuniões políticas na prática e suspendeu as concessões de *habeas corpus* a presos políticos. Ainda, deu ao presidente o poder de cassar mandatos legislativos e executivos, de demitir e remover funcionários públicos e do judiciário, bem como o de legislar por decretos.

<sup>19</sup> P. 13 da denúncia da ação penal 0004204.32. 2012.4.03.6181.

	Art. 221 do CPPM	
A prisão será comunicada a juiz competente	Art.141, §22 da CF46 Art. 153, §12 da CF67 Art. 222 do CPP Art. 222 do CPPM	Prisões não eram comunicadas aos juízos
A incomunicabilidade do preso tem prazo máximo	Art. 47, §1º da LSN Art. 59, §1º da LSN Art. 33, §2º da LSN Art. 21, parágrafo único do CPP Art. 17 do CPPM	Prazos extrapolados, presos eram mantidos semanas, meses sem comunicar-se

Fonte: elaboração da autora

\*

Mais do que violações ao devido processo legal, as quais poderiam as autoridades responder administrativamente, privações da liberdade realizadas *sem inquérito policial instaurado, sem flagrante delito ou ordem judicial correspondente* são crimes. Explica-se.

O Código Penal, em seu Capítulo VI, Seção I, disciplina os crimes contra a liberdade pessoal. Tutela-se, especificamente, o direito de ir e vir, isto é “o livre gozo da liberdade” (Bittencourt, 2019, p. 600), este bem jurídico que tanto em seu sentido amplo, como em seu sentido estrito, está no cerne de qualquer ordenamento jurídico desenvolvido desde o iluminismo.

O art. 148, *caput*, do diploma, especificamente, tipifica o ato de “privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado” (Brasil, 1940). A mesma redação foi adotada, sem alterações, pelo texto de 1969. A subsunção das condutas praticadas pelo regime ao crime, portanto, parece bastante evidente, ainda mais considerando se tratar de crime comum, isto é, que poderia – e pode – ser cometido por um agente militar<sup>20</sup>. Das 33 denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal de São Paulo, 5 referem-se ao tipo penal do art. 148, *caput*, do Código Penal<sup>21</sup>.

Comumente, o MPF optou por aplicar a qualificadora do § 2º, tendo em vista o grave sofrimento físico ou moral resultado à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, particularmente neste último ponto destacando os regimes de incomunicabilidade impostos, em relação aos quais já se pronunciou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, afirmando que

<sup>20</sup> Inclusive e novamente valendo-se de redação idêntica ao CP, o Código Penal Militar de 1969, criminalizava a prática.

<sup>21</sup> Importante destacar que em muitas das denúncias analisadas, foi comum tipificar-se mais de um crime, seja pela hipótese de concurso de agentes, seja pela hipótese de concurso de crimes.

*“el aislamiento del mundo exterior produce (...) sufrimientos morales y perturbaciones psíquicas, la coloca en una situación de particular vulnerabilidad y acrecienta el riesgo de agresión y arbitrariedad en las cárceles (...) todos estos hechos confieren al tratamiento que fue sometido el señor Suárez Rosero la característica de cruel, inhumano y degradante”*

Mas não é só sob a luz do direito interno que se pode verificar a ilegalidade. O plano jurídico internacional proíbe ao menos desde 1948 ações deste tipo:

#### Quadro 2 - Tipificação da prisão (ou detenção) ilegal ou arbitrária em tratados internacionais

Tratado	Dispositivo
Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	Artigo 9. Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.
1ª Convenção de Genebra (1949)	Artigo 3º Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima: d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas e sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.
Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)	Artigo 7. 3.Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1996)	Artigo 9º 1. Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objeto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998)	Artigo 7 1. Para os fins do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade” qualquer um dos seguintes atos quando praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque: (...) e) Encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação às normas fundamentais do direito internacional.

Fonte: elaboração da autora

### 1.2. Tortura

“Quando um terrorista era preso, a fase crucial da prisão, tanto para ele, como para nós, era a do interrogatório” (Carlos Alberto Brilhante Ustra, 1985, p. 159)

“A testemunha viu nos degraus do DOI-CODI um homem em posição de chefia, que àquela altura não sabia ser o Coronel Carlos Brilhante Ustra, também conhecido como Dr. Tibiriçá, e indasgou-lhe como podia permitir que aquela agressão acontecesse. Como

resposta, recebeu um tapa no rosto e ouviu as seguintes palavras: ‘você está na OBAN. E foda-se, sua terrorista filha da puta’ (Autos 0009756-70.2015.4.03.6181)

Elio Gaspari descreve a tortura como uma conduta encoberta por um governo que a apoiava e recompensava (2014, p. 25, *apud* Osmo, 2018, p. 18). Era uma prática para a qual havia “destinação de recursos, organização de centros<sup>22</sup>, de instrumentos e de uso de pessoal próprio” (Brasil, p. 2014, p. 843) e assim, pode ser considerada uma verdadeira política de Estado, que se realizava sob a justificativa da obtenção de informações em interrogatórios.

En un campo de concentración es irrelevante verificar si existió una orden expresa de violar, del mismo modo que lo es si existía una orden de aplicar una forma de tortura y no otra. Lo importante era que había un sistema que autorizaba una forma de tratar, una conducta prototípica.” (Lewin e Wornat, 2014, p. 352).

O projeto *Brasil: nunca mais* (Arquidiocese de São Paulo, 1990) realizou a análise de documentos oficiais das auditorias militares, nas quais corriam os processos judiciais de presos políticos.

**Tabela 1 - Denúncias de tortura por ano**

<b>Ano</b>	<b>Número de denúncias</b>
1964	203
1965	84
1966	66
1967	50
1968	85
1969	1.027
1970	1.206
1971	788

<sup>22</sup> Alguns centros citados pelo relatório da Comissão Nacional da Verdade são DOI-Codi (São Paulo - SP); Vila Militar (Rio de Janeiro - RJ); Base Aérea do Galeão (Rio de Janeiro - RJ); DOI-Codi (Rio de Janeiro - RJ); Hospital Central do Exército (Rio de Janeiro - RJ); 12º Regimento de Infantaria (Belo Horizonte - MG); 1º Batalhão de Infantaria Blindada do Exército (Barra Mansa - RJ); DOI-Codi (Recife - PE); Base Naval Ilha das Flores (Rio de Janeiro - RJ).

1972	749
1973	736
1974	67
1975	585
1976	156
1977	214
Total	6.016

---

Fonte: Arquidiocese de São Paulo, 1990.

O levantamento concluiu que foram realizadas 6.016 denúncias de práticas de tortura, relativas a 1.843 pessoas – esses são apenas os dados constantes em autos. Atualmente, é estimado que cerca de 20 mil pessoas tenham sido submetidas à tortura no período (Brasil, 2010, p. 211). “O número de pessoas torturadas pela ditadura (...) é certamente maior (...) [há] o caso de presos políticos que não conseguiram fazer um relato” (Brasil, 2014, p. 349)<sup>23</sup>. É o caso de Inês Etienne Romeu, conhecida por ser a única sobrevivente da casa da morte de Petrópolis:

Perguntada respondeu mais o seguinte: que respondeu a dois processos criminais perante a Justiça Militar neste estado, um dos quais tramitou pela 3ª Auditoria do Exército, e o outro pela 1ª Auditoria da Aeronáutica; que, na primeira dentre as citadas auditorias, quando interrogada, pretendeu relatar ao auditor – Oswaldo Lima Rodrigues – os maus-tratos recebidos durante a sua prisão, mas foi por ele obstada de fazê-lo – sob o fundamento de que tudo já constava de volumes que se achavam sobre a sua mesa [...]; que, no segundo processo a que respondeu informou ao auditor Mário Moreira, sucintamente, as torturas suportadas, tendo S. Exa. feito constar do processo notícia desta informação (Depoimento em 5 de setembro de 1979, no CFOAB)

Os principais métodos e instrumentos de tortura empregados pelos órgãos repressivos foram denunciados publicamente pela primeira em Carta ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, escrita clandestinamente em 1975 por ao menos 35 presos políticos, que relataram ter experimentado e presenciado “pau de arara”, choques elétricos, palmatórias, “cadeira do dragão”, afogamentos, “telefones”, corredores poloneses, envenenamento

---

<sup>23</sup> Em capítulo específico sobre a atuação do judiciário na Ditadura, a Comissão Nacional da Verdade ressaltou que “as decisões do Poder Judiciário, quando do período ditatorial, refletem, muitas vezes, seu tempo e seus senhores; são expressões da ditadura e de seu contexto de repressão e violência. Os magistrados que ali estiveram – ou melhor, que ali permaneceram – frequentemente eram parte dessa conjuntura, inclusive porque, por meio da ditadura militar, foi-lhes garantido um assento naqueles tribunais” (2014, p. 957).

com pentotal sódico, sufocamentos, enforcamentos, crucificações, queimaduras, injeções de éter, estupros, além de torturas psicológicas (São Paulo, 2013).

Frei Tito Alencar de Lima, em denúncia pública feita em 1970, relatava ter sido vítimas de métodos como os descritos. E ressaltava: “é preciso dizer que o que ocorreu comigo não é exceção, é regra. Raros os presos políticos brasileiros que não sofreram das torturas (...) Sentíamos dentro de nós mesmos a sentença de morte”<sup>24</sup>.

Foram muitos os depoimentos prestados à Comissão Nacional da Verdade corroborando a existência destas práticas:

Foi logo no início, logo no primeiro dia fui preso, fui levado para o DOI-CODI, melhor, na época ainda era Operação Bandeirante, e ali logo com a primeira reação, logo depois de me identificar, o nome, endereço, essas coisas, e já comecei, eu levei um soco muito forte no estômago, eu não esqueço disso, aquilo, cá, tive dificuldade para recuperar o fôlego, e a partir daí foram choques elétricos, cadeira do dragão, que é aquela cadeira forrada, revestida de metal, conectada à eletricidade. É colocado nu naquela cadeira e, para tornar pior ainda, colocavam uma toalha úmida embaixo para sentar em cima para intensificar o efeito dos choques. Ali eu fui torturado, fiquei na Operação Bandeirante durante 21 dias, e nesses 21 dias, os primeiros 10 dias foram torturas intensas, não foram só diárias, tinha dia que era duas, três vezes por dia. (Anivaldo Padilha, em depoimento na Comissão Nacional de Verdade, em 22 de setembro de 2013)

eles me levaram a ver o Carlos Nicolau Danielli já moribundo na sala de tortura que ficava no andar térreo, debaixo da escada do DOI-CODI. Quando eu fui vê-lo, ele estava consciente e saía uma espuma sanguinolenta pelo nariz, pela boca, e logo em seguida, uma outra presa me disse que havia saído morto. (...) Quando eles me identificaram, eu passei a ficar nesse alojamento, só, nunca mais fiquei com ninguém na cela. E todos, porque o primeiro que me espancou foi o major Carlos Alberto Brilhante Ustra, no dia que eu fui identificada. E a partir daí, todos os policiais, todos os militares, inclusive o carcereiro me torturava. (Criméia Almeida, em depoimento na Comissão Nacional de Verdade, em 12 de agosto de 2013)

Eles me tiraram a roupa, aliás, as vezes que eles me torturaram aqui em São Paulo também eles tiravam, porque você se negava a tirar, então eles vinham brutalmente tirando a roupa. Então a tortura no DOI-CODI foi esse tipo de tortura. (Rita Sipahi, em depoimento na Comissão Nacional de Verdade, em 07 de julho de 2013)

Me dava um alívio enorme dizer a todos eles: ‘Pode me bater, pode até matar ou quer que seja, mas não vou dar porque não sei.’ Então isso me tranquilizava enormemente, por várias vezes desmaiei no pau [de arara], e eu acho que eles foram se convencendo. Ficamos um tempo no DOI-Codi. (Leslie Beloque, em depoimento na Comissão Nacional de Verdade, em 03 de dezembro de 2013)

Há, ainda, relatos proferidos por autores dos crimes, confessando a prática. Marcelo Paixão de Araújo, agente da repressão confirmou que

A primeira coisa era jogar o sujeito no meio de uma sala, tirar a roupa dele e começar a gritar (...) Se ele resistisse, tinha um segundo estágio, que era, vamos dizer assim, mais

<sup>24</sup> Conforme narra o Ministério Público na denúncia dos autos n.0001208-22.2016.4.03.6181.

porrada. Um dava tapa na cara. Outro, soco na boca do estômago. Um terceiro, soco no rim. Tudo para ver se ele falava. Se não falava tinha dos caminhos. Dependia muito de quem aplicava a tortura. Eu gostava muito de aplicar a palmatória. É muito doloroso, mas faz o sujeito falar (...) A etapa seguinte era o famoso telefone das Forças Armadas (...) O sujeito fica arrasado (...) O último estágio em que cheguei foi o pau-de-arara com choque. Isso era para o queixo-duro, o cara que não abria nas etapas anteriores<sup>25</sup>.

\*

O Brasil foi um dos últimos países no mundo a criar legislação específica para a criminalização da tortura (Baldan, 2020). A Lei nº 9.455 foi editada apenas em 1997 e dispõe que:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. (Brasil, 1997)

Contudo, ainda que se considere a “carência tipológica” (idem, *ibidem*) prévia à publicação da norma, pode se analisar a proibição da prática sob a luz de parâmetros prévios, especialmente aqueles estabelecidos no Código Penal, que possibilitam o enquadramento da prática nos crimes de lesão corporal<sup>26</sup>, perigo para a vida ou saúde de outrem<sup>27</sup>, omissão de socorro<sup>28</sup> ou maus-tratos<sup>29</sup>, a depender das condições e circunstâncias do caso concreto.

No caso do último crime, inclusive, há proibição mais específica no Código Penal Militar de 1969:

Art. 213. Expor a perigo a vida ou saúde, **em lugar sujeito à administração militar** ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou **custódia**, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> “Art. 129: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” (Brasil, 1940). Com a mesma redação, art. 209 do Código Penal Militar.

<sup>27</sup> “Art. 132: Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente” (idem, *ibidem*).

<sup>28</sup> “Art. 135: Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à [...] pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública” (idem, *ibidem*).

<sup>29</sup> “Art. 136: Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina” (idem, *ibidem*).

Formas qualificadas pelo resultado

§ 1º Se do fato resulta lesão grave:

Pena - reclusão, até quatro anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.

Nas 33 denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal de São Paulo, a conduta tipificada é a de lesão (art. 129, Código Penal), não tendo ocorrido, pelos acusadores, imputação dos outros tipos penais. Uma hipótese simples para explicar essa escolha é a de que o tipo de lesão corporal, na modalidade ‘gravíssima’, possui pena significativamente maior que os demais.

Já no plano do direito internacional e dos Direitos Humanos, a tutela da dignidade da pessoa humana, enquanto bem jurídico violado pelo grave sofrimento mental e físico causado pela tortura, remonta aos primeiros tratados firmados no plano internacional. Veja-se:

### Quadro 3 - Tipificação da tortura em tratados internacionais

<b>Tratado</b>	<b>Dispositivo</b>
Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	Artigo 5. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.
1ª Convenção de Genebra (1949)	Artigo 3º No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições: 1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima: a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplícios;
Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)	Artigo 5. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
Declaração de Tóquio (1975)	Artigo 1.º 1. Para os efeitos da presente Declaração, entende-se por tortura todo o ato pelo qual um funcionário público, ou outrem por ele instigado, inflija intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de terceiro uma informação ou uma confissão, de a punir por um ato que tenha

	<p>cometido ou se suspeite que cometeu, ou de intimidar essa ou outras pessoas. Não se consideram tortura as penas ou sofrimentos que sejam consequência unicamente da privação legítima da liberdade, inerentes a esta sanção ou por ela provocados, na medida em que estejam em consonância com as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos.</p> <p>2. A tortura constitui uma forma agravada e deliberada de pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante.</p> <p>Artigo 2.º</p> <p>Qualquer ato de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante constitui uma ofensa à dignidade humana e será condenado como violação dos objetivos da Carta das Nações Unidas e dos direitos do homem e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>Nenhum Estado permitirá ou tolerará a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Não poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais tais como o estado de guerra ou de ameaça de guerra, a instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para a tortura ou de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.</p>
<p>Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1996)</p>	<p>Artigo 7.</p> <p>Ninguém será submetido à tortura nem a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento.</p>
<p>Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)</p>	<p>Artigo 1º</p> <p>Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas (...)</p> <p>Artigo 4º</p> <p>1. Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.</p> <p>2. Cada Estado Parte punirá estes crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.</p>
<p>Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998)</p>	<p>Artigo 7º</p> <p>1. Para os fins do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade" qualquer um dos seguintes atos quando praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque:</p> <p>f) Tortura (...)</p> <p>2. Para efeitos do parágrafo 1º:</p> <p>e) Por "tortura" entende-se infligir intencionalmente dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, a um indivíduo que o acusado tenha sob sua custódia ou controle; não se considerará como tortura dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções lícitas ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram;</p>

### 1.3. Execução Sumária, Arbitrária ou Extrajudicial e outras mortes

“Ele mandou retirá-la da cela, no dia 5 de janeiro de 1973, e mostrou uma matéria jornalística contendo a seguinte manchete: ‘terrorista morto em tiroteio’, abordando a morte de Danielli em um confronto armado. O torturador pediu que a testemunha lesse a notícia em voz alta, o que foi feito. E após ela dizer que aquilo era mentira, tendo em vista que a vítima tinha sido assassinada na sala ao lado, ouviu do denunciado: ‘Isso é para você ver, eu estou te falando friamente, você também pode ter uma manchete como essa, porque aqui nós damos a versão que nós queremos para a morte de vocês’” (p. 29 da denúncia dos autos 0009756-70.2015.4.03.6181).

Em 1969 o regime instituiu o Ato Institucional n. 14, que passou a permitir a pena de morte “nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva” (Brasil, 1969). Oficialmente, essa sanção nunca foi aplicada pelos juízes. Mas as forças militares não se resignaram. Optaram pelo assassinio nos porões dos órgãos repressivos.

Para justificar as execuções publicamente, frequentemente eram armados falsos confrontos com arma de fogo, como no caso de Carlos Marighella (1969), ou eram forjados atropelamentos, tentativas de fuga e suicídios, como nos casos emblemáticos de Vladimir Herzog, Olavo Hanssen<sup>30</sup> e Manoel Fiel Filho (1976)<sup>31</sup>. Valem menção, pela recorrência, execuções em chacinas<sup>32</sup> e as mortes decorrentes de tortura e homicídios em manifestações públicas, como a de Edson Luís, em 1968<sup>33</sup> e a de Santo Dias, em 1979<sup>34</sup>.

Dentre os casos denunciados no estado de São Paulo, particularmente chamou-me atenção o da vítima Rui Osvaldo Aguiar Pfutzenreuter, narrado em carta escrita por seu pai a Emílio Garrastazu Médici:

<sup>30</sup> Olavo Hanssen era militante do Partido Operário Revolucionário Trotskista (PORT) e atuava no Sindicato dos Metalúrgicos, engajando-se na oposição sindical contra interventores e na defesa do direito de greve. Durante a ditadura militar, foi preso e torturado diversas vezes, principalmente por distribuir materiais políticos e participar de manifestações operárias. Em 1º de maio de 1970, foi detido durante uma manifestação e transferido para o DOPS, onde enfrentou intensas torturas. A versão oficial divulgada afirmava que Olavo se suicidou ingerindo veneno, mas testemunhos e laudos demonstram que sua morte foi consequência das torturas sofridas. A Comissão Nacional da Verdade constatou que documentos oficiais foram alterados para encobrir as reais circunstâncias de sua morte, revelando uma tentativa de contrainformação por parte dos órgãos de repressão.

<sup>31</sup> Manoel Fiel Filho era operário metalúrgico na Metal Arte. Foi preso em 16 de janeiro de 1976, sob a acusação de distribuir o jornal *Voz Operária*, do Partido Comunista Brasileiro. Levado ao DOI-CODI do II Exército, foi encontrado morto no dia seguinte, com a versão oficial apontando um suposto suicídio por enforcamento com suas próprias meias. Contudo, evidências e testemunhos apontam para um cenário de tortura e assassinato.

<sup>32</sup> Vide o assassinato dos dirigentes do PCdoB na Lapa em 1976.

<sup>33</sup> Estudante, foi assassinado em manifestação contra o fechamento de um restaurante universitário. A reação à sua morte levou a ocorrência da passeata dos Cem Mil, no Rio de Janeiro.

<sup>34</sup> Santo Dias da Silva, operário e militante da Oposição Sindical Metalúrgica, foi morto em frente à fábrica que trabalhava, na zona sul de São Paulo. No dia seguinte à sua morte, milhares de pessoas se congregaram na Praça da Sé. Com os punhos em riste, os manifestantes erguiam uma faixa: ‘companheiro Santo, a sua morte será vingada’.

Há dias fui avisado de sua prisão pela polícia política, em circunstâncias nebulosas, pois nunca mais foi visto, estando, pois, desaparecido, desde que foi detido (...) fui à OBAN. Onde indignado e angustiado faço um pedido que ao menos reconhecessem sua prisão e que me dissessem quando poderia estar com ele. Nada quebrou a frieza dos funcionários, nenhum deles, e todos sabiam da *via crucis* em que havia se transformado minha vida, nenhum deles se dignou a dizer um ‘a’. Deste órgão me dirigi, numa última tentativa, ao IML, onde simplesmente me informaram que Rui deu entrada no dia 15 mesmo dia foi enterrado no Cemitério de Perus (...)

fui ao DOPS, o Dr. Tácito encaminhou-me ao Dr. Bueno, que me mostrou entre vários papéis a certidão~~ao de óbito e uma fotografia de meio corpo de manchas escuras. E se tomo a iniciativa de denunciar e usar a meu filho um enterro fio em sua terra natal, é para que amanhã outros pais não tenham que, amargurados e silenciosamente, enterrar seus filhos, como se fosse possível enterrar junto a seus corpos, suas ideias, suas lembranças e a força renovadora de sua juventude. Uma grande lição que a vida me ensinou, e meu filho, mais do que ninguém, a lição da solidariedade humana (p. 5 da denúncia dos autos 0009980-71.2016.4.03.6181).

Nestes casos em que as mortes se davam sob condições suspeitas, em razão da pressão da opinião pública, não raro instaurava-se inquérito policial militar, a fim de se averiguar a *causa mortis*. Ocorre que a estrutura das auditorias era vinculada ao aparato repressivo, de modo que tais procedimentos eram sempre inconclusivos e acabavam resultando no arquivamento.

Neste ponto, inclusive, vale mencionar que entre os casos analisados, há denúncia em face de juiz-auditor e de procurador da auditoria pelo crime de fraude processual, tamanha a cooperação no sentido de se ocultar as violações de Direitos Humanos<sup>35</sup>.

Numa estimativa inicial, a Comissão Nacional da Verdade trabalhou com o número de 191 mortos e desaparecidos durante o período ditatorial. As cifras se referem apenas a militantes opositores, notadamente a Ação Libertadora Nacional, Partido Comunista Brasileiro, Vanguarda Armada Revolucionária Palmares, Vanguarda Popular Revolucionária, Movimento Revolucionário 8 de Outubro. Se levarmos em conta a população em geral, os números são consideravelmente maiores, incluindo as mortes de ao menos 8.300 indígenas<sup>36</sup> e 1.196 camponeses<sup>37</sup>. A prática ganhou relevância especialmente no período de 1969 a 1974, no qual 51,3% dessas vidas foram tiradas:

<sup>35</sup> É o caso dos autos 0013000-02.2018.4.03.6181.

<sup>36</sup> Os dados são da Comissão Nacional da Verdade (Brasil, 2014, vol. 3).

O governo militar promoveu o genocídio de povos indígenas e a morte social de determinadas etnias. É o caso, por exemplo, dos Waimiri-Atroari, cujo extermínio foi denunciado por Apoena Meirelles (1975): “Os Waimiri-Atroari tombaram no silêncio da mata e foram sutilmente enterrados e esquecidos no espaço e no tempo”.

<sup>37</sup> Este número é o identificado pela Comissão Camponesa da Verdade. Contudo, em recente entrevista à Pública, Gilney Viana, ex-presos político, pesquisador da Universidade Nacional de Brasília, e uma das maiores referências no tema, apontou o número de 1.654. “Os números são revisados constantemente e só tendem a aumentar”, afirmou (Viana, 2024).

**Tabela 2 - Denúncias de execução sumária, arbitrária ou extrajudicial por ano**

<b>Período</b>	<b>Casos</b>
1950-1963	11
1964-1968	45
1969-1974	98
1975-1979	28
1980-1985	9

Fonte: Brasil, 2014, p. 439.

\*

Entre os direitos fundamentais atribuídos às pessoas, a vida é considerada um dos mais preciosos. O respeito à vida humana, assim, é de “extraordinária importância, como base de todos os direitos fundamentais da pessoa humana (...) que devem ser protegidos (...) contra os abusos do Estado e dos governantes” (Bittencourt, 2019, p. 231). Bem por isso, o Código Penal de 1940 confere ao crime de homicídio a mais alta pena prevista na lei. Idem para o Código Penal Militar de 1969.

Justamente por esta gravidade concreta do delito, que o art. 121 do Código Penal é o que mais foi denunciado entre os casos analisados: foram 16 casos. Importa notar ainda que o concurso com o tipo de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal), ocorre em 4 desses casos, referindo-se à prática de elaboração de laudos necroscópicos falsos<sup>38</sup>, a partir de “uma atuação conjunta do Exército, Polícia, IML e Serviço Funerário”<sup>39</sup>, utilizados a fim de se “legalizar”<sup>40</sup> tais mortes.

<sup>38</sup> Em São Paulo, destaca-se, pela recorrência, a elaboração de pareceres no Instituto Médico Legal, subscritos por médicos colaboradores da repressão, como Harry Shibata, que prevalecendo-se do cargo, alterava a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

<sup>39</sup> Autos 0009756-70.2015.4.03.6181.

<sup>40</sup> Ao denunciar Isaac Abramovitch nos autos 0009756-70.2015.4.03.6181, o MPF narra que seu papel dentro do esquema de repressão era de “legalizar as mortes decorrentes de tortura nas dependências do DOI-CODI (...) assinando atestados de óbitos que omitiam fatos relativos a torturas (...) [o atestado] era sem dúvida o documento mais importante para definir do que o preso havia falecido, e em segundo lugar havia a necessidade de mostrar à opinião pública e às entidades de direitos humanos internacionais, de que as forças de repressão não cometiam assassinatos”.

No âmbito do direito internacional, há também a definição clara da conduta de execução sumária, estabelecendo que tais execuções não podem ser justificadas, mesmo em circunstâncias extraordinárias:

**Quadro 4 - Tipificação da execução sumária, arbitrária ou extrajudicial e outras mortes em tratados internacionais**

<b>Tratado</b>	<b>Dispositivo</b>
Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	Artigo 3 Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.
1ª Convenção de Genebra (1949)	Artigo 3º No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições: 1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, côr, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima: a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplícios;
Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)	Artigo 4 Direito à Vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (...) Artigo 7 Direito à Liberdade Pessoal 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1996)	Artigo 9º §1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998)	Artigo 7º 1. Para os fins do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade” qualquer um dos seguintes atos quando praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque: e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;

Fonte: elaboração da autora

Ainda do ponto de vista do direito internacional, esse tipo de execução ganha contornos mais graves quando realizado sem que a morte seja publicizada. É o que será examinado no próximo tópico.

#### *1.4. Desaparecimento forçado, considerando a ocultação de cadáveres*

De modo que estão desaparecidos, mas não esquecidos.  
 Derrubados a golpes, mas não refutados.  
 Unidos a todos os combatentes incorrigíveis.  
 Que perseveram fanaticamente na verdade.  
 Hoje, como ontem, os legítimos líderes da história.  
 (B. Brecht)<sup>41</sup>

Lançaste lá embaixo um ser aqui de cima  
 Impiedosamente, dando a um vivo um túmulo,  
 Enquanto reténs, negando-os aos deuses íferos,  
 Insepulto e sem exéquias, um cadáver.  
 Não tens, e nem têm os deuses tal direito.  
 (Sófocles, *Antígona*)<sup>42</sup>

“[...] surgiram os desaparecidos: não mais havia a notícia da morte, um corpo, atestados de óbito – essas pessoas perderam seus nomes, perderam a possibilidade de ligação com seu passado, tornando penosa a inscrição dessa experiência na memória coletiva” (Janaína Teles, 2012. Sequestrada aos 4 anos de idade por militares, presenciou a tortura de seus pais no DOI-CODI)

Na ditadura, o desaparecimento forçado foi uma estratégia adotada sistematicamente para “ocultar crimes de Estado” (Brasil, 2014, p. 500). Em 1995, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade sobre esse tipo de prática, promulgando a Lei 9.140/95, que, entre outras coisas, reconheceu “como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas” (Brasil, 1995). A Lei também instalou a recém-criada Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), que até hoje identificou 364 vítimas desta conduta.

<sup>41</sup> A tradução e adaptação do texto de Brecht é de José Carlos Cunha Muniz Filho no Relatório Final da Comissão da Verdade do Triângulo Mineiro e Alto da Parnaíba – Ismene Mendes (Minas Gerais, 2016, p. 15).

<sup>42</sup> Citação aproveitada da p. 1 da denúncia dos autos 0004823-25.2013.4.03.6181

O *modus operandi* adotado pelos militares tinha início com a privação da liberdade arbitrária de opositores e resultava em mortes que eram ocultadas por meio de procedimentos como (i) sepultamento com identidade falsa<sup>43</sup>; (ii) esquartejamento de corpos; e (iii) utilização de cemitérios públicos e valas clandestinas.

É o caso, por exemplo, da Vala de Perus<sup>44</sup>, no Cemitério Dom Bosco, na Zona Norte de São Paulo, que abrigou 1.049 ossadas acondicionadas em sacos plásticos sem identificação. Entre elas, identificou-se que 500 eram pertencentes a crianças com menos de 12 anos de idade (Ivan Seixas, 2012, p. 46). Tratava-se de um

depósito de cadáveres de indigentes, vítimas da violência urbana, das ações do Esquadrão da Morte e para enterrar, ou “fazer desaparecer”, os corpos de militantes de organizações revolucionárias que ousaram enfrentar numa luta desigual a ditadura iniciada em 31 de março de 1964. (...)

O Cemitério Dom Bosco era a última ponta de um novelo que começava no DOPS e na Operação Bandeirante. (Luiz Hespanha, 2012, p. 24)

#### Descreve o relatório *Brasil: Nunca Mais*, que no Brasil

alguns desaparecidos foram vistos em dependências oficiais ou clandestinas por outros presos que tiveram melhor sorte (...) sobre os desaparecidos propriamente ditos, o que emanou de resultado prático na pesquisa realizada é a certeza de que eram pessoas procuradas pelos órgãos de repressão. Dificilmente os processos contêm algum tipo de informação que possa levar à descoberta de seus paradeiros. Isto porque esta forma de repressão pretende, de um lado, insinuar que autoridades governamentais não seriam responsáveis por esses fatos criminosos e, por outro, permitir aos serviços de inteligência maior mobilidade e desenvoltura sem provocar nenhuma intervenção, quer do Judiciário, quer da imprensa, quer da família e dos advogados.

O único fato que se sabe sobre um desaparecido é que foi detido por organismos de segurança. O mais se baseia em hipóteses. A vítima quase certamente foi objeto de assassinato impune, sendo enterrada em cemitério clandestino, sob nome falso, geralmente à noite e na qualidade de indigente. (Arquidiocese de São Paulo, 1990, p. 260).

\*

O desaparecimento forçado é uma violação que opera à margem da legalidade: a recusa do Estado em fornecer informações sobre o destino daqueles sob sua custódia inviabiliza a adoção de medidas legais em defesa da vítima. Ainda, o ocultamento de provas e evidências impede a investigação e a responsabilização dos envolvidos. Por essas características, a prática é uma transgressão de diversos Direitos Humanos, como a liberdade, vida e integridade física e pode ser

---

<sup>43</sup> Brasil, 2014, p. 506.

<sup>44</sup> Idem, *ibidem*, p. 507.

enquadrada em uma multiplicidade de dispositivos presentes nos Códigos Penais de 1940 e 1969, como sequestro e cárcere privado<sup>45</sup>, tortura<sup>46</sup>, homicídio<sup>47</sup> e ocultação de cadáver<sup>48</sup>.

Dentre as ações analisadas, 13 são as denúncias que dizem respeito a esse tipo de violação de Direitos Humanos<sup>49</sup>, enquadradas em todos os tipos supracitados.

Seja por sua complexidade, o direito internacional o tem conferido abordagem integral, isto é, enquanto delito autônomo, conceituando o desaparecimento forçado como:

uma forma de arbitrariedade estatal em que os organismos estatais “colocam uma pessoa sob a sua custódia e por um longo período de tempo, ao mesmo tempo em que negam ter a pessoa sob sua guarda, privando-a, dessa forma, de qualquer proteção da lei (Henckaerts, Doswald-Beck, p. 342).

Por ter sido estendida a países como Argentina, Chile, Bolívia e Paraguai<sup>50</sup>, em 1992 essa prática foi objeto de iniciativa mais específica na Assembleia Geral da ONU, na Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados Em 1994, foi também

---

<sup>45</sup> “Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado” (Brasil, 1940); “Art. 155 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado” (Brasil, 1969).

<sup>46</sup> Conforme a tipificação descrita no item 3.2.2.

<sup>47</sup> “Art. 121. Matar alguém” (Brasil, 1940), redação e numeração idêntica em ambos os estatutos.

<sup>48</sup> “Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele” (Brasil, 1940); “Art. 236. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele” (Brasil, 1969).

<sup>49</sup> Dizem respeito às vítimas Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, Edgar Aquino Duarte, Hirohaki Torigoe, José Montenegro de Lima, Rui Osvaldo Aguiar Pfitzenreuter, Feliciano Eugênio Neto, Alex de Paula Xavier Pereira, Gelson Reicher, Aylton Adalberto Mortati, Alceri Maria Gomes da Silva, Antônio dos Três Reis de Oliveira, Dimas Antônio Casemiro, Jayme Amorim de Miranda, Elson Costa, Carlos Roberto Zanirato.

<sup>50</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos já julgou, entre processos ativos e baixados, 55 casos que se referem a este delito, quais sejam: 19 Comerciantes vs. Colômbia; Anzualdo Castro vs. Peru; Arrom Suhurt, Juan Francisco y otros vs. Paraguai; Bámaca Velásquez vs. Guatemala; Blake vs. Guatemala; Blanco Romero y otros vs. Venezuela; Caballero Delgado e Santana vs. Colômbia; Caracazo vs. Venezuela; Castillo Paez vs. Peru; Chitay Nech y otros vs. Guatemala; Comunidad Campesina de Santa Bárbara vs. Peru; Contreras y otros vs. El Salvador; Fairén Garbi y Solís Corrales vs. Honduras; García y familiares vs. Guatemala; Garrido e Baigorria vs. Argentina; Garzón Guzman vs. Equador; Gelman vs. Uruguai; Godínez Cruz vs. Honduras; Goiburú e outros vs. Paraguai; Gomes Lund e outros vs. Brasil; Gómez Palomino vs. Peru; González Medina y familiares vs. República Dominicana; González y otras (Campo Algodonero) vs. México; Gudiel Alvarez y otros ("Diario Militar") vs. Guatemala; Gutiérrez Hernández y otros vs. Guatemala; Heliodoro Portugal vs. Panamá; Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador; Ibsen Cárdenas e Ibsen Pena vs. Bolívia; La Cantuta vs. Peru; Masacre de la Aldea de Los Josefinos vs. Guatemala; Massacre de Mampiripan vs. Colômbia; Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia; Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades vecinas del Rabinal vs. Guatemala; Molina Theissen vs. Guatemala; Montesinos Mejía vs. Equador; Munarriz Escobar y otros vs. Peru; Neira Alegría y otros vs. Peru; Nuñez Naranjo y otros vs. Equador; Osorio Rivera y familiares vs. Peru; Palma Mendoza y otros vs. Equador; Radilla Pacheco vs. México; Rochac Hernández y otros vs. El Salvador; Rodríguez Vera e outros (Palacio de Justicia) vs. Colômbia; Tabares Toro y otro vs. Colômbia; Tenorio Roca y otros vs. Peru; Terrones Silva y otros vs. Peru; Ticona Estrada e outros vs. Bolívia; Tiu Tojín vs. Guatemala; Torres Millacura vs. Argentina; Trujillo Oroza vs. Bolívia; Vásquez Durand y otros vs. Equador; Velásquez Paíz y otros vs. Guatemala; Velásquez Rodríguez vs. Honduras; Véliz Franco y otros vs. Guatemala; Vereda La Esperanza vs. Colômbia.

aprovada a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, sem prejuízo, é claro, da aplicação das normas aplicáveis à execução sumária (vide item 2.3).

Aqui, estamos discutindo uma tendência jurídica que concede tratamento especial ao crime. Vale ressaltar que o Brasil ainda não a segue. Abaixo, apresentamos alguns acordos que ilustram esse cenário de avanço nas legislações:

#### Quadro 5 - Tipificação de desaparecimento forçado em tratados internacionais

Tratado	Dispositivo
<p>Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (1992)</p>	<p>Artigo 1º</p> <p>1. Qualquer ato de desaparecimento forçado constitui um atentado à dignidade humana. É condenado enquanto negação dos objetivos das Nações Unidas e uma grave e flagrante violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais nesta matéria.</p> <p>2. Todo o ato de desaparecimento forçado subtrai as pessoas que a ele são sujeitas à proteção da lei e provoca grandes sofrimentos a essas pessoas e às suas famílias. Constitui uma violação das normas de direito internacional que garantem, nomeadamente, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o direito à liberdade e segurança pessoal e o direito de não ser sujeito a tortura ou a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Também viola ou constitui uma grave ameaça ao direito à vida.</p> <p>Artigo 2.º</p> <p>1. Nenhum Estado deverá cometer, permitir ou tolerar os desaparecimentos forçados.</p> <p>2. Os Estados deverão agir aos níveis nacional e regional e em cooperação com as Nações Unidas para contribuir por todos os meios para a prevenção e erradicação dos desaparecimentos forçados.</p> <p>(...)</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>1. Todos os atos conducentes a desaparecimentos forçados serão considerados infrações ao abrigo da legislação penal e serão puníveis com penas adequadas que tenham em conta a sua extrema gravidade.</p>
<p>Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994)</p>	<p>Artigo I</p> <p>Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a:</p> <p>a) não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais;</p> <p>b) punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo;</p> <p>c) cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas; e</p> <p>d) tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção.</p> <p>Artigo II</p> <p>Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for</p>

	<p>praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.</p>
Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (1996)	<p>Artigo 9.</p> <p>1. Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objeto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.</p>
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998)	<p>Artigo 7º</p> <p>1. Para os fins do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade” qualquer um dos seguintes atos quando praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque:</p> <p>(...)</p> <p>i) Desaparecimento forçado de pessoas;</p> <p>(...)</p> <p>2. Para efeitos do parágrafo 1º:</p> <p>(...)</p> <p>i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.</p>
Convenção Internacional Para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado (2007)	<p>Artigo 1</p> <p>1. Nenhuma pessoa será submetida a desaparecimento forçado.</p> <p>2. Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública poderá ser invocada como justificativa para desaparecimento forçado.</p> <p>Artigo 2</p> <p>Para os efeitos desta Convenção, entende-se por “desaparecimento forçado” a prisão, a detenção, o rapto ou qualquer outra forma de privação de liberdade por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou paradeiro da pessoa desaparecida, privando assim a pessoa da proteção da lei.</p>

Fonte: elaboração da autora

## 2. CRIMES DE LESA-HUMANIDADE: EFEITOS DA APLICAÇÃO DE UMA CATEGORIA ESPECIAL DE DELITOS

Se restou claro que as condutas em análise, encontravam enquadramento típico tanto no ordenamento jurídico brasileiro, como no sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos, neste capítulo será analisada especificamente sua conceituação enquanto crime de lesa-humanidade, da qual deriva a obrigação positiva do Estado brasileiro em as apurar, julgar e, caso

haja lastro probatório, punir. Esta questão é central, afinal, se as normas internacionais e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos impõem ao Estado essa obrigação, por qual motivo as ações penais têm sido rejeitadas sistematicamente?

A análise parte do reconhecimento de que a responsabilidade do Brasil não está limitada às normativas internas, mas se estende às obrigações assumidas por meio de tratados internacionais ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico. Assim, este capítulo examinará as bases jurídicas que legitimam a persecução penal dos crimes cometidos entre 1964 e 1988. É a partir dessa perspectiva que se busca entender se as omissões do Estado brasileiro configuram uma omissão em relação a suas obrigações internacionais.

Além da revisão dos marcos normativos suscitados nas cotas ministeriais – como a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção contra a Tortura – será abordada a jurisprudência da Corte Interamericana. A referência a essas decisões não é meramente ilustrativa, mas permitirá criar premissas para posteriormente se verificar não apenas a legalidade formal das rejeições das denúncias, como também verificar o interesse de agir do Ministério Público Federal.

### *2.1. As fontes do direito internacional e a conceituação dos crimes de lesa-humanidade*

De acordo com o Vocabulário Jurídico do Supremo Tribunal Federal (Tesauro):

A definição do se entende por crime contra a humanidade exige: (a) atos desumanos (tais quais os descritos no Estatuto de Roma: assassinatos, extermínio, desaparecimento de pessoas, violações sexuais etc.), (b) praticados durante conflito armado, (c) no contexto de uma política de Estado ou de uma organização (que promova essa política), (d) contra a população civil, (e) de forma generalizada ou sistemática, (f) com conhecimento do agente.

O tratado citado na passagem, em seu art. 7º, traz em um rol exemplificativo as práticas de **(i) homicídio; (ii) extermínio;** (iii) escravidão; (iv) deportação ou transferência forçada de uma população; **(v) prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;** **(vi) tortura;** (vii) agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; **(viii) perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos,** raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional; **(ix) desaparecimento forçado de pessoas;** (x) apartheid; e (xi) outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental (Roma,

1998). A conceituação do que seriam esses crimes, porém, surgiu pela primeira vez nos Estatutos do Tribunal de Nuremberg, datados de 1945<sup>51</sup>, que por sua vez fazem remissão à Cláusula *Martens* da Convenção de Haia de 1907<sup>52</sup>.

Já o que se denomina “caráter sistemático” dos crimes é verificado pelo fato de não ser a prática fortuita. Pelo contrário, era realizada no contexto de uma operação centralizada, que

segue padrões baseados em uma política comum envolvendo a organização de meios e a destinação de recursos (Fouchard, 2009, p. 31-32; Ratner, Abrams & Bischoff, 2012, p. 60), como se verificou ser a hipótese no Capítulo 2. Mas não é necessário que essa política seja formalmente adotada pelo Estado, basta que ela possa ser inferida a partir da ocorrência de uma série de fatores, tais como: as circunstâncias históricas, o estabelecimento de estruturas políticas e militares autônomas, e a existência de programas políticos cujo conteúdo geral aponte para a improbabilidade de um caráter fortuito (ICTY, 2000, par. 204; Shaw, 2014, p. 315). O levantamento e a sistematização dessas evidências parece importante, em primeiro lugar, frente a uma das peculiaridades do crime contra a humanidade, assinalada por Antoine Garapon (2004, p. 170), a saber, o fato de esse crime envolver a própria ocultação e negação: ‘[...] o crime contra a humanidade tem a característica muito própria de organizar frequentemente, antes da sua perpetração, a impossibilidade de fornecer a prova não só da sua extensão, mas também da sua própria realidade’ (Osimo, 2018, p. 10).

Em sentido semelhante, conceituam os crimes de lesa-humanidade como atos inumanos que provocam profundo sofrimento à vítima e a sua integridade e saúde física ou mental, que sejam

Na apuração do Tribunal Penal Internacional no Caso Blaskic, movido contra a ex-Iugoslávia, também foram firmados parâmetros importantes do que podem ser consideradas circunstâncias agravantes para esta categoria de crimes. Na síntese de Isabelle Fouchard (2008, p. 378), devem ser considerados as funções exercidas pelos acusados, isto é, seu lugar na hierarquia ou seu papel no conflito; a persistência dos crimes no tempo; a participação com conhecimento de causa, deliberada ou entusiasta nos crimes<sup>53</sup>; a premeditação e o móvel; o caráter sexual, violento e humilhante dos atos cometidos e a vulnerabilidade das vítimas; e o fato de serem civis.

A partir destes tratados legais, o órgão ministerial, em cada uma das denúncias, demonstrou no mesmo sentido daquilo que foi exposto no primeiro capítulo, considerações de como os crimes cometidos correspondiam “a uma política, que não necessariamente deve haver sido adotada de maneira formal (...), dirigida contra a população civil”<sup>54</sup>, escancarando seu caráter sistemático.

<sup>51</sup> Ratificados pela Assembleia Geral da ONU na Resolução n. 95 de 1946.

<sup>52</sup> Estes mesmos tipos estão previstos no art. 3º do Estatuto do Tribunal *ad hoc* para Ruanda.

<sup>53</sup> Um ponto bastante frequente nas denúncias é a presença, no polo passivo, de autores que ocupavam altos cargos na hierarquia militar. A eles, honrarias como a condecoração da Medalha do Pacificador eram conferidas (a título de exemplo, p. 22 da denúncia dos autos 0001147- 74.2010.4.03.6181). Em outros casos, narra-se o registro de elogios nas fichas funcionais, por “combate à subversão e terrorismo” (p. 42 da denúncia dos autos 0009980-71.2016.4.03.6181).

<sup>54</sup> Juan Méndez e Gilma Tatiana Rincon Covelli, 2008.

Ainda, minuciosamente, para cada um dos agentes denunciados, buscou-se demonstrar o pleno domínio dos fatos das ações cometidas.

Estabelecida esta premissa conceitual, passemos a verificar quais são os efeitos de sua aplicação.

### *2.1. Efeitos da subsunção da hipótese à categoria de delitos*

Em ocasiões de relevância jurídica no plano internacional, dentre as quais destaca-se o pós-segunda Guerra Mundial, afirmou-se (i) a obrigação de prestação jurisdicional dos Estados em relação aos crimes de lesa-humanidade, seja pelo dever de investigá-las e julgá-las, seja pelo dever de reparar as vítimas; e (ii) a imprescritibilidade desses crimes.

Quanto à impossibilidade da prescrição destaca-se a Resolução da Organização das Nações Unidas 2.338 (XXII) de 1968; e a Resolução 2.391 (XXIII) de 1968:

Artigo 4º:

Os Estados Membros na presente Convenção obrigam-se a adotar, em conformidade com os seus processos constitucionais, as medidas legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para assegurar a imprescritibilidade dos crimes referidos nos artigos 1º e 2º da presente Convenção, tanto no que diz respeito ao procedimento penal como à pena; **abolir-se-á a prescrição quando vigorar por força da lei ou por outro modo, nesta matéria** (ONU, 1967)

Em mesmo sentido estão as Resoluções 2.583 (XXIV) de 1969, 2.712 (XXV) de 1970, 2.840 (XXVI), de 1971, 3.074 (XXVIII) de 1973, todas aprovadas na Assembleia Geral da ONU. Do texto desta última, ressalta-se:

os crimes de guerra e os crimes de lesa-humanidade, **onde for ou qualquer seja a data que tenham sido cometidos, serão objetos de uma investigação, e as pessoas contra as quais existam provas de culpabilidade na execução de tais crimes serão procuradas, detidas, processadas e, em caso de serem consideradas culpadas, castigadas**

(...) os Estados **não adotarão disposições legislativas** nem tomarão medidas de outra espécie **que possam menosprezar** as obrigações internacionais que tenham acordado no tocante à identificação, à prisão, à extradição e ao castigo dos culpáveis de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade (ONU, 1973)

Já no que diz respeito ao dever de prestação jurisdicional do Estado, relaciona-se abaixo uma série de disposições que colocam o dever estatal de julgar esses tipos de crime, bem como o direito subjetivo das vítimas ao acesso à justiça:

**Quadro 6 - Disposições em tratados internacionais acerca da obrigação de julgar dos Estados/ direito ao julgamento das vítimas**

<b>Tratado</b>	<b>Dispositivo</b>
Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	8. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.
Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)	Artigo 25 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1996)	ARTIGO 2 (...) 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a: a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais; b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)	Artigo 13 Cada Estado Parte assegurará que qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição tenha o direito de apresentar queixa e de ter o seu caso rápida e imparcialmente examinado pelas autoridades competentes do dito Estado. Serão adotadas providências no sentido de assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra qualquer maus-tratos ou intimidações resultantes de queixa ou depoimento prestados.
Princípios e Diretrizes Básicas Sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário (2005)	3. A obrigação de respeitar, fazer respeitar e aplicar as normas internacionais de direitos humanos e o direito internacional humanitário, conforme prevista nos respectivos ramos de Direito, compreende, nomeadamente, o dever de: (...) b) Investigar as violações de forma eficaz, rápida, rigorosa e imparcial e, sendo caso disso, tomar providências contra os alegados responsáveis em conformidade com o direito interno e internacional; c) Garantir às pessoas que se afirmam vítimas de uma violação de direitos humanos ou direito humanitário um efetivo acesso à justiça, em condições de igualdade, conforme abaixo descrito, independentemente de quem possa ser, em última instância, o responsável pela violação; (...) 4. Em casos de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário que constituam crimes ao abrigo do direito internacional, os Estados têm o dever de investigar e, se existirem provas suficientes, o dever de submeter a processo-crime a pessoa alegadamente responsável pelas violações e, se esta for considerada culpada, o dever de a punir. Para além disso, nestes casos, os Estados devem, em conformidade com o direito internacional, cooperar entre si e auxiliar os órgãos jurisdicionais internacionais na investigação e julgamento de tais violações.

Convenção Internacional Para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado (2007)

Artigo 11

1. O Estado Parte, em cujo território se encontrar uma pessoa suspeita de haver cometido delito de desaparecimento forçado, submeterá o caso a suas autoridades competentes para fins de ação penal, caso não extradite a pessoa nem a entregue a outro Estado, em conformidade com suas obrigações internacionais, ou a um tribunal criminal internacional, cuja jurisdição reconheça.
2. As referidas autoridades tomarão sua decisão da mesma forma que decidem casos de delitos ordinários de natureza grave, ao amparo da legislação do Estado Parte. Nos casos a que se refere o Art. 9, parágrafo 2º acima, os critérios de provas necessárias para processo penal e condenação não poderão ser menos estritos do que os que se aplicam aos casos a que se refere o Art. 9, parágrafo 1º acima.
3. A pessoa processada por delito de desaparecimento forçado terá a garantia de tratamento justo em todas as fases do processo e se beneficiará de um julgamento equânime por um tribunal competente, independente e imparcial ou estabelecido por lei.

Fonte: elaboração da autora.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>55</sup> também reforça essas obrigações. Em julgamento emblemático, condenou o Peru pela detenção ilegal, desaparecimento forçado e execução de estudantes e um professor da Universidade Nacional de Educação Enrique Guzmán y Valle em 1992, obrigando o país a investigar e julgar agentes do Serviço de Inteligência Nacional peruano, que realizava ações que visavam eliminar opositores ao regime de Fujimori. Em outro precedente, a CIDH analisou o caso do desaparecimento forçado de Rainer Ibsen Cárdenas e José Luis Ibsen Peña na Bolívia durante a ditadura militar, estabelecendo a natureza de norma irrevogável de direito internacional do dever de investigar e punir tais atos<sup>56</sup>.

No caso brasileiro, são notáveis duas sentenças, as dos casos *Gomes Lund* e a *Herzog*. A primeira condenou o país, considerando que

O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, **pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis**, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma.  
(...)

<sup>55</sup> Sobre a importância deste Tribunal, destaca Alarcon (2017): “Na sequência histórica, o trabalho de construção de um tecido jurídico para a proteção dos direitos humanos adquiriu uma complementação autônoma e independente com a formulação de ferramentas idôneas para o mesmo fim em âmbitos geográficos mais delimitados. Em lugar de um enfraquecimento ou de uma indesejável dispersão, a verdade é que houve um fortalecimento do amparo e resguardo de todos esses direitos. Os Estados debateram novamente, porém agora singularizando as dificuldades regionais, situação que trouxe o exame de circunstâncias mais específicas, aproximando a realidade de cada âmbito aos textos normativos já proclamados.”

<sup>56</sup> Evidente que “a exigência por responsabilização não suprima ao acusado o direito de ser ouvido, de apresentar suas razões, sua defesa, por mais bárbaro e repugnante tenham sido os seus atos”. (Joppert-Swensson, 2011).

O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

A segunda, muito semelhante em termos de fundamentação, decidiu que

O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog, pela falta de investigação, bem como do julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, bem como pela aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade **proibidas pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade**, nos termos dos parágrafos 208 a 312 da presente Sentença (...)

O Tribunal, portanto, assentou que os critérios do direito internacional que definem crimes de lesa-humanidade já estavam já vigentes à época, vinculando, assim, o país a obrigação positiva em investigá-los, julgá-los e puni-los. Embora tratados e julgados posteriores tenham sido mencionados neste capítulo, eles não trazem inovações, mas tão somente refletem o compromisso contínuo da comunidade internacional com tais diretrizes.

Importa notar que nessas decisões, declarou-se também a inconveniência da aplicação a agentes do Estado que tenham cometido graves violações de Direitos Humanos da Lei de n. 6.683, sancionada por João Figueiredo em 1979, anistiando:

a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).  
 §1º - Consideram-se **conexos**, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.  
 §2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. (Brasil, 1979)

A lógica adotada é relativamente simples: se falamos de tipos ontologicamente imprescritíveis e que devem necessariamente ser julgados e punidos, assim qualificados por sua natureza gravíssima já na época dos fatos, não seria possível que leis posteriores estabelecessem algum tipo de causa extintiva da punibilidade. Pela mesma razão, a jurisprudência internacional declarou a inconveniência das leis de autoanistia do Peru e Chile nas sentenças proferidas respectivamente nos casos *Barrios Altos*, *Almonacid Arellano*.

Tratando-se a anistia de uma norma secundária, aplicada tão somente à sanção e não à conduta; que não apaga o crime, “mas limita-se a tornar inaplicável tão somente a pena e seus

efeitos” (Joppert Swensson, 2015)<sup>57</sup>; sendo, portanto, ato legislativo pelo qual o Estado renuncia o poder-dever de punir o autor do crime, não poderia o Estado brasileiro em 1979 ter aberto mão deste dever, tendo em vista a vigência das normas cogentes internacionais em sentido contrário.

## 2.2. Breves considerações sobre a internalização de normas internacionais ao ordenamento brasileiro

Aqui, é pertinente retomar algumas noções gerais sobre o direito internacional, apenas para os fins de se demonstrar a assertiva da CIDH, relativa à sua vigência no Brasil.

Flavia Piovesan (2009, p. 43) explica que os tratados são acordos “juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*)”. É dizer: trata-se de um direito cogente aos países que integram a denominada “comunidade internacional”. No caso do Brasil, pode-se datar esta obrigação ao menos desde 1914, quando, por meio do Decreto 10.719, se ratificou a Convenção de Haia sobre Guerra Terrestre, que se refere ao caráter normativo dos princípios “*jus gentium* preconizados pelos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, pelas leis da humanidade”.

Em 1945, esta integração se fortalece a partir da condição do país enquanto signatário da criação da Organização das Nações Unidas, bem como de diversos de seus tratados, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens (OEA, 1948) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

Assim, na condição de fundador da ONU, o Brasil deve adotar suas deliberações, costumes de força cogente (*jus cogens*), isto é, que não se sujeitam à “incorporação formal (via ratificação) ao direito interno brasileiro para poder ser aplicad[a] em conjunto com o direito interno” (Weichert; Fávero, 2009, p. 538).

Conclui-se em mesmo sentido a submissão do país à

estrutura encabeçada pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos, bem como um conjunto de valiosos Tratados e Convenções, como os Pactos de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos proclamados em 1966, além de outros notáveis Documentos que se tornaram referências de amparo aos seres humanos nos cenários nacionais e na sociedade internacional. (Alarcon, 2022)

Neste sentido é também a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), que no art. 38 reconhece que regras de um tratado podem vincular *erga omnes* Estados não signatários, quando se tratar de “regra consuetudinária de Direito Internacional”.

---

<sup>57</sup> É inclusive por isso, que a responsabilização civil da União e de agentes militares, pelos mesmíssimos atos julgados na esfera penal, nunca foi objeto de controvérsia, seja nas centenas de pedidos de anistia concedidos pelo Estado brasileiro, seja pelas mais recentes ações cíveis movidas pelo Ministério Público Federal contra a União e violadores de Direitos Humanos

### 3. DESAFIOS PRÁTICOS NO CONTEXTO DA APLICAÇÃO JURISDICIONAL PENAL

Partindo-se das premissas estabelecidas nos capítulos anteriores, isto é (1) a tipicidade e materialidade das condutas perpetradas e (2) o interesse de agir, lastreado na obrigação de punir do estado; neste terceiro e último capítulo, abordaremos as complexidades e os obstáculos legais que emergem na tentativa de responsabilizar os autores de violações de Direitos Humanos cometidas durante o regime militar brasileiro, notoriamente impunes até os dias de hoje.

Assim, por meio da análise das 33 denúncias que foram oferecidas pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, no âmbito do Grupo de Trabalho Justiça de Transição, buscará se compreender empiricamente quais entraves têm sido suscitados pelo poder judiciário na persecução penal, bem como os conceitos por ele mobilizados, para depois se analisar a validade das fundamentações jurídicas adotadas.

A análise revela que os principais obstáculos se situam na articulação entre a prescrição, a aplicação da Lei de Anistia e a caracterização dos crimes como permanentes ou imprescritíveis. A tensão entre essas teses jurídicas reflete, por um lado, a resistência do Judiciário brasileiro em aceitar os parâmetros estabelecidos pelo direito internacional e por outro, revelam que a rejeição das ações penais não é apenas um problema de ordem técnica, mas envolve escolhas políticas e interpretativas que condicionam o alcance da Justiça de Transição no Brasil.

#### *3.1. Estudo de caso do juízo de admissibilidade nas denúncias oferecidas perante a Justiça Federal de São Paulo*

A primeira intervenção do Ministério Público Federal no sentido da responsabilização criminal de agentes do Estado envolvidos em graves violações de Direitos Humanos pela teve início em 13 de março de 2012. Nesta data, pela primeira vez na história, procuradores da República denunciaram um agente da União — o coronel Sebastião Curió — pelo sequestro qualificado de cinco desaparecidos na Guerrilha do Araguaia. Desde então, o MPF apresentou mais de 40 denúncias à Justiça Federal em diferentes estados, incluindo Goiás, Pará, São Paulo, Tocantins, Rio de Janeiro e Santa Catarina. As acusações abrangem 60 agentes de Estado ou indivíduos atuando a serviço da União, responsabilizados por crimes cometidos contra 53 vítimas.

Essas violações incluem homicídio, sequestro, tortura, ocultação de cadáver (desaparecimento forçado), estupro, falsidade ideológica, abuso de autoridade e participação em quadrilha armada.

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso *Gomes Lund* (2010) representou um ponto de inflexão. No início de 2011, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF analisou um recurso contra o arquivamento das investigações sobre os desaparecimentos de Aluizio Palhano e Luiz Almeida Araújo. A subprocuradora-geral da República Mônica Nicida Garcia, ao relatar o caso, e Raquel Dodge, então integrante do MPF, utilizaram a decisão da Corte IDH para fundamentar a continuidade das investigações.

Foi a partir desta determinação que também, em 25 de novembro de 2011, foi instituído o Grupo de Trabalho Justiça de Transição (GTJT), voltado à implementação da decisão da Corte IDH e ao aprofundamento dos estudos sobre justiça de transição no Brasil. Dois meses depois, em março de 2012, o MPF ofereceu sua primeira denúncia no âmbito da Justiça de Transição, responsabilizando Sebastião Curió pelo sequestro de Hélio Luiz Navarro de Magalhães e outros quatro desaparecidos. As investigações também avançaram em casos emblemáticos, como a denúncia contra Carlos Alberto Brilhante Ustra, que liderou o DOI-CODI. Ainda que Ustra tenha falecido em 2015 sem julgamento criminal, na esfera cível ele foi formalmente reconhecido como torturador.

Com a instalação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) em 2014, o MPF intensificou a proposição de ações penais. Em 2015, seguindo as recomendações da CNV e a decisão da Corte IDH, o MPF solicitou a abertura de investigações criminais para cada morte e desaparecimento identificado no relatório final da comissão.

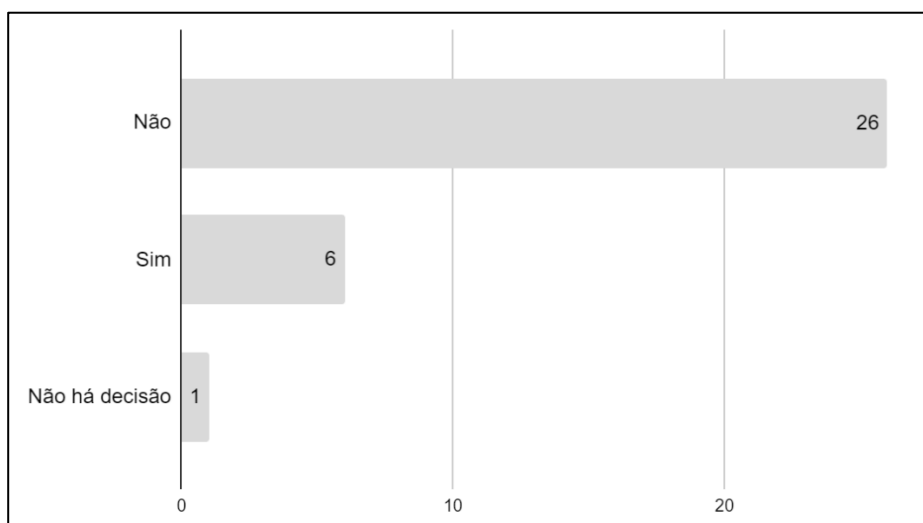
Contudo, os esforços do MPF têm encontrado resistência no sistema judiciário. A maioria das denúncias é rejeitada em fase preliminar. Trata-se aqui de entender o porquê. Para fins deste trabalho, o espaço amostral selecionado foi a Subseção Judiciária de São Paulo, que atualmente concentra o maior número de processos: são 33 ações propostas. O levantamento dessas ações está disponível no *site* do Grupo de Trabalho Justiça de Transição<sup>58</sup>.

Da análise de todos estes processos, verificou-se a rejeição no juízo de admissibilidade em 26 dos casos, isto é, mais de  $\frac{3}{4}$  deles. A minoria das denúncias que foi aceita trata de crimes permanentes<sup>59</sup>, como o sequestro e a ocultação de cadáver e que, portanto, ainda estariam em curso.

---

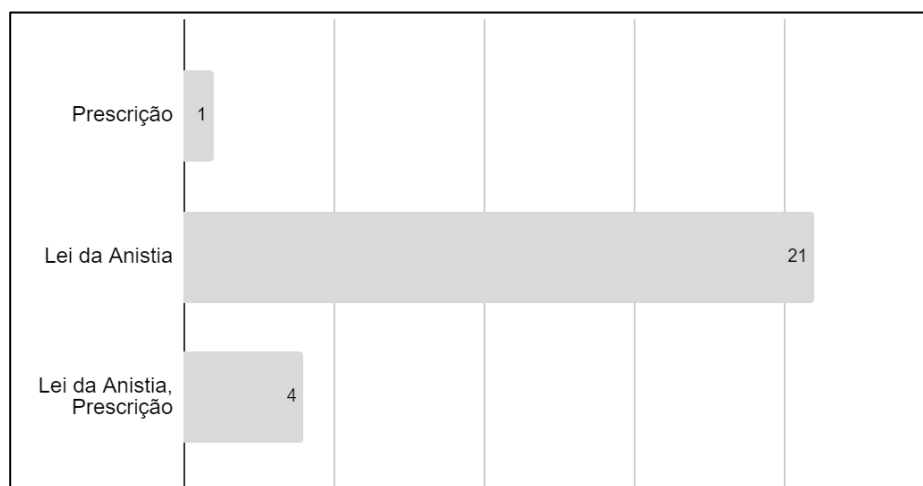
<sup>58</sup> Disponível em: <<https://justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental>>. Acesso em 24 out. 2024.

<sup>59</sup> De acordo com a precisa lição de Bittencourt: “Permanente é aquele crime cuja consumação se alonga no tempo, dependente da atividade do agente, que poderá cessar quando este quiser (cárcere privado, sequestro). Crime permanente não pode ser confundido com crime instantâneo de efeitos permanentes (homicídio, furto), cuja permanência não depende da continuidade da ação do agente” (op. cit. P. 510).

**Gráfico 1 – A ação penal proposta foi recebida?**

Fonte: elaboração da autora

Examinando-se as decisões de rejeição, nota-se um padrão nos fundamentos: a Lei da Anistia não é suscitada em 25 dos 26 casos. Em apenas um deles, a rejeição teve como único fundamento exclusivo a prescrição da prescrição punitiva das condutas (art. 107, inciso IV e art. 109, CP).

**Gráfico 2 – Fundamentos das rejeições**

Fonte: elaboração da autora

A análise conjunta das decisões me permitiu aferir que há nelas 4 grandes grupos de argumentação: (i) que a Lei da Anistia extinguiu os fatos e deve ser aplicada considerando-se o contexto histórico de sua aprovação; (ii) que tratados internacionais não teriam o condão de afastar o direito interno, inclusive porque não teriam sido internalizados à época; e (iii) e, que mesmo se

assim não fosse, as condutas se encontrariam prescritas, pois não configurariam crimes contra a humanidade. Evidente que em cada uma delas, estes argumentos são apresentados com maior ou menor força e que nem em todas as decisões, todos estes grupos estão abarcados.

Para fins de sintetização e buscando-se evitar repetições, tendo em vista a semelhança observada nas decisões, opta-se, a seguir, pela descrição de cada um destes argumentos, ao invés da descrição de cada uma das decisões.

### *3.1.1. Breve sistematização das fundamentações adotadas nas decisões de rejeição*

#### *3.1.1.1. Quanto ao alcance e aplicabilidade da Lei da Anistia*

Em 25 das 26 denúncias rejeitadas, o Juízo de 1º grau reputou que tal norma aplica-se aos tipos denunciados<sup>60</sup>, considerando que estariam abarcados pela expressão “crimes conexos” citadas no texto da Lei. Assim, conferem à expressão “conexão” um significado distinto do que se verifica na doutrina penal, que, em linhas gerais, entende que um crime é considerado conexo quando está relacionado a outro, seja por ser praticado para sua realização ou ocultação, ter uma relação de causa e efeito, ou ocorrer durante sua execução. No termo evocado pelo STF nos autos da ADPF 153, considera-se aqui uma conexão *sui generis*, “própria ao momento histórico da transição para a democracia” (Brasil, 2010).

Aqui, importa notar que os magistrados por vezes conferem à interpretação um certo juízo de valor acerca dos processos históricos que demarcam o fim do Estado de exceção no Brasil, por um lado, remetendo-se a um suposto pacto conciliatório que seria uma espécie de mito-fundante

---

<sup>60</sup> A título de exemplo, nos autos 0015358-42.2015.4.03.6181: “com efeito, a Lei n. 6.683/79 estabelece que os crimes políticos ou conexos com estes, considerando - se conexos os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política, perpetrados entre 02/09/1961 a 15/08/1979, foram anistiados”.

da democracia brasileira<sup>61</sup>, e por outro, o justificando pelo fato de terem sido cometidos “atos violentos (...) por ambos os lados da disputa”<sup>62</sup>.

Nota-se que a declaração de inconveniência das autoanistias é sempre refutado pelo fato de o Supremo ter considerado *constitucional* a referida norma, sendo certo que sua incompatibilidade com preceitos do direito internacional não é enfrentada pelas decisões, seja por omissão, seja pela afirmação de que “eventuais descumprimentos de convenções ou de decisões da CIDH deveriam ser resolvidos no plano internacional, na medida “da soberania das decisões do Supremo Tribunal Federal no âmbito interno”<sup>63</sup>.

### 3.1.1.2. Quanto à aplicabilidade das normativas internacionais à época

No que diz respeito à aplicabilidade das normativas internacionais aos casos concretos, os argumentos ministeriais foram rechaçados por dois fundamentos – o primeiro é o de que tais convenções teriam sido incorporadas à legislação *posteriormente* aos fatos. São citados, especificamente, o Pacto de San José<sup>64</sup>, Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros

<sup>61</sup> *In verbis*. Nos autos 007502-27.2015.4.03.6181: “Veja-se, portanto, o relevo histórico e jurídico que permeou as bases para o advento da nova ordem constitucional, inaugurada aos 05/10/1988: a conciliação e a superação dos males reconhecidamente praticados durante o período de exceção, eram elementos inspiradores para a formulação de um novo Estado, que pudesse receber, com merecimento, os qualificativos de democrático e de direito. Não se pode, portanto, ignorar tal contexto quando se discute o instituto da anistia”.

Em mesmo sentido, nos autos 0015358-42.2015.4.03.6181: “a Lei da Anistia possui relevo histórico na superação do Estado de exceção, tendo sido expressamente reafirmada no ato convocatório da Assembleia Nacional Constituinte”. Ainda, na ADPF 153: “O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, “se procurou” [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento – o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada.”

<sup>62</sup> Autos 0015358-42.2015.4.03.6181.

<sup>63</sup> Autos 0001208-22.2016.4.03.6181.

<sup>64</sup> A título de exemplo, nos autos 0007502-27.2015.4.03.6181: “não procede o argumento ministerial sobre a influência com vistas crimes de na ordem jurídica interna, do direito internacional a caracterizar os fatos narrados na denúncia como lesa-humanidade e, por insuscetíveis de anistia. isso, A Convenção Americana imprescritíveis ou sobre Direitos Humanos, “Pacto de San José da Costa Rica”, foi assinada em 22/11/1969 vigor apenas em 18/07/1978, conforme o artigo 74.2 Convenção, bem como que a adesão pelo Brasil se deu publicada em 08/11/1992’

Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>65</sup>, de modo que, em razão do princípio da legalidade<sup>66</sup>, não se poderia fazê-las retroagir em prejuízo de cidadãos brasileiros.

Destaque-se que todos os demais tratados citados no Capítulo 2 não foram enfrentados. São eles a Convenção de Haia, a Convenção de Genebra, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Estatuto de Nuremberg, a Carta do Tribunal Militar Internacional, a Convenção das Nações Unidas sobre a Não-Applicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade, a Resolução n. 95 de 1946, 2.338 (XXII) de 1968; 2.391 (XXIII) de 1968, 2.583 (XXIV) de 1969, 2.712 (XXV) de 1970, 2.840 (XXVI), de 1971, 3.074 (XXVIII) de 1973 das Nações Unidas. Todos eles foram aprovados com subscrição do Brasil anteriormente ou contemporaneamente ao regime militar.

### *3.1.1.3. Quanto à aplicação do conceito de crime de lesa-humanidade na hipótese*

Em um número menor de casos (5), argumentou-se pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, CP. Em 4 deles, tal fundamento foi aplicado subsidiariamente à Lei da Anistia e no outro, como fundamento exclusivo.

Ao reputar a prescritibilidade das condutas, seja por disposição expressa da decisão, seja de forma tácita, os juízes acabam por afastar a configuração dos tipos como crimes contra a humanidade.

O critério comumente utilizado é o de que as graves violações de Direitos Humanos narradas não se encontrariam propriamente num contexto de ataque generalizado à população, em razão de um critério quantitativo – aqui, são notáveis as decisões que, relativizando o regime militar, dizem que

com muito mais propriedade, um exemplo de ataque generalizado à população, com a certeza de se estar diante de um autêntico crime de lesa-humanidade, no genocídio ocorrido em Ruanda em 1994, onde as estatísticas apontam o extermínio, em alguns meses, de centenas de milhares de pessoas, variando os números entre 500.000 e 1 milhão de vítimas. Outro exemplo é o chamado genocídio armênio, ocorrido no início do século passado, para o qual se aponta a ocorrência de 600.000 a 1.800.000 vítimas.

---

<sup>65</sup> Na ADPF 153: “A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido.”

<sup>66</sup> Nos autos 0015358-42.2015.4.03.6181: É certo, pois, que o direito, internacional ou interno, deve sempre operar em prol da segurança jurídica, que confere estabilidade e clareza de regras às relações jurídicas, sociais e internacionais.

Aquí, não foram rebatidos, em qualquer uma das decisões, os critérios estabelecidos pelas fontes do direito internacional do que são crimes lesa-humanidade, que, conforme explicado no segundo capítulo, valem-se muito menos de cifras, e muito mais do caráter qualitativo – de como estes crimes foram cometidos, seu contexto político e intrínseco à determinada política de estado de exceção, bem como sua gravidade concreta.

### *3.1.2. O que revelam os templates das decisões?*

“Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoá sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento” (Brasil, Supremo Tribunal Federal. Voto do Rel. Min. Maurício Corrêa, HC 82.424, 2003)

Nesses três argumentos que constituem as espinhas-dorsais das decisões de rejeição proferidas pela JFSP, nota-se um padrão: a tendência à omissão quanto às normativas internacionais que seriam aplicáveis à hipótese, ao menos de acordo com o entendimento da CIDH e do MPF. A inconveniência da Lei de Anistia deixa de ser abordada, sob a justificativa de que o Supremo teria a afastado, num acórdão em que em nenhum momento realiza um controle de convencionalidade, mas apenas o de constitucionalidade. A existência de normativas prévias ou contemporâneas aos fatos que proíbem sua prática e determinam sua imprescritibilidade é ignorada, apenas referindo-se à normativas posteriores. Por fim, a conceituação de crime de lesa-humanidade nos termos das fontes do direito internacional, deixa de ser observada.

Mas, questiona-se: seria possível uma autoridade brasileira ignorar os comandos da Corte Interamericana? Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, não é, justamente, competência da Justiça Federal a aplicação dos tratados internacionais?

De fato, existe aí um certo tensionamento, entre princípios do direito penal e do direito internacional dos Direitos Humanos. A interpretação e aplicação dessas normas, depende, portanto, “de uma dialética entre essas disciplinas”, por se tratar de instituições e jurisprudências diversas, influenciadas “interferências e deslocamentos entre espaços nacionais e internacionais, com hierarquias embricadas, formando um sistema realmente singular” (Ventura, 2010).

Uma solução óbvia a este conflito aparente seria a aplicação da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, pela qual, a lei posterior (anistia) revoga lei anterior (Estatuto de Roma), com ela incompatível. Mas, no Brasil, adotam-se correntes diversas sobre a força dos tratados internacionais. Doutrinadores e o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionaram

de formas diversas, constatando (a) *status* supraconstitucional<sup>67</sup>; (b) *status* constitucional<sup>68</sup>; e (c) *status* supralegal<sup>69</sup>. Não se adotará aqui nenhuma corrente específica, na medida em que qualquer uma delas resultará numa superioridade hierárquica da norma internacional sobre a Lei da Anistia e a prescrição prevista pelo Código Penal.

Mas, uma questão que talvez valha mais ainda se perguntar é a de qual bem jurídico estamos tutelando com nosso Direito Penal. Aqui, caberia a aplicação de um critério especialmente relevante em matéria dos direitos fundamentais, que é o de *victim-centered approach*, pela qual se adota a perspectiva da vítima como “orientadora das ações” (Joppert-Swensson, 2011). Ensina Flavia Piovesan (2022, p. 22) que nessas hipóteses “o critério a ser adotado se orienta pela escolha da norma mais favorável à vítima”. Em outras palavras, defende-se que prevalece sempre a norma benéfica ao titular do direito, tendo-se em vista que a primazia é da pessoa humana.

Tal princípio de aplicação “é não apenas consagrado pelos próprios tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos, mas também encontra apoio na prática ou jurisprudência dos órgãos de supervisão internacionais” (*idem, ibidem*).

Desenvolvendo este conceito, Luiz Guilherme Arcaro Conci afirma que a contrariedade entre o direito internacional e interno, importará em invalidade de ato nacional no caso de resultar em restrição aos Direitos Humanos (2016, p. 366). Trata-se aqui da aplicação da teoria do duplo controle, pela qual todas as leis internas só se tornam hígdas e válidas se passarem por dois crivos de controle normativo: a Constituição e os tratados internacionais em vigor. “Significa também falar (...) em compatibilização das leis com preceitos internacionais de direitos” (Mazzuoli, 2013, p. 25).

No caso da Lei de Anistia, o STF efetuou o controle de constitucionalidade da norma de 1979, mas não se pronunciou a respeito da incompatibilidade da causa de extinção da punibilidade com os tratados internacionais de Direitos Humanos – tema este que é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Federal n. 320, movida pelo Partido Socialismo e Liberdade e pendente de julgamento no STF.

A absoluta proibição da tortura, o direito à verdade e o direito à justiça estão consagrados nos tratados internacionais, impondo aos Estados partes o dever de investigar, processar, punir e

---

<sup>67</sup> A corrente da supraconstitucionalidade decorre da jurisprudência das cortes internacionais em casos como *Última Tentação de Cristo vs. Chile*, *Hilare, Constantine, Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago*, *Caesar vs. Trinidad e Tobago*, *Boyce e outros vs. Barbados* e *Dacosta Cadogan vs. Barbados*.

<sup>68</sup> Entre os doutrinadores que defendem esta tese estão, Flavia Piovesan, Valério de Oliveira Mazzuoli, e Antonio Augusto Cançado Trindade.

<sup>69</sup> Esse entendimento, estabelecido na Súmula Vinculante n. 25, que veda a prisão civil por dívidas, teve origem no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-SP pelo Supremo Tribunal Federal. Essa decisão ocorreu após um extenso processo de consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Brasil.

reparar graves violações a Direitos Humanos, de forma que leis de anistia não deveriam poder ser aplicadas em detrimento do *jus cogens* internacional. Tampouco poderá se falar que uma Lei Federal, como o Código Penal, afastaria a causa de imprescritibilidade. Aqui, para além da hierarquia, importa observar a especialidade, na medida em que a prescrição prevista no direito brasileiro é genérica, e a prevista no direito internacional é específica a determinadas condutas – justamente, os crimes de lesa-humanidade.

Dessa forma, parece-nos que uma solução ao conflito em tela pode derivar, justamente, de tese já adotada pelo Supremo: a de que os tratados podem paralisar a eficácia jurídica de normativa infraconstitucional com eles conflitantes, na medida em que o costume internacional é fonte de direito vinculante. Foi o que ocorreu em 2009, ocasião na qual, no julgamento do RE 466.343, declarou-se a inconveniência da prisão civil do depositário infiel, a partir do disposto no art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que proíbe a detenção por dívidas.

Longe de buscar dar uma resposta definitiva para este conflito, esta análise buscou, sobretudo, sistematizar questionamentos já consolidados pela doutrina e pelas cotas ministeriais que ainda não foram devidamente enfrentados pelo poder judiciário.

## 5. CONCLUSÃO

Este trabalho se debruçou sobre a questão da falta de responsabilização penal dos crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura militar no Brasil, explorando os fundamentos factuais e jurídicos presentes nas denúncias analisadas. A pesquisa teve como foco compreender por que, apesar das diversas denúncias apresentadas pelo Ministério Público Federal (MPF), essas acusações não têm avançado no sistema judiciário. Para estes fins, optou-se pela realização de um estudo de caso das 33 denúncias oferecidas perante a Justiça Federal de São Paulo.

O *primeiro capítulo* sistematizou os argumentos factuais presentes nas denúncias, descrevendo as condutas ilícitas — prisões arbitrárias, tortura, execuções sumárias e desaparecimentos forçados — à luz de sua materialidade histórica e do contexto em que ocorreram. Foi demonstrado como essas práticas configuraram ataques sistemáticos e coordenados, caracterizando crimes contra a humanidade. O capítulo detalhou também a tipificação dessas condutas conforme a legislação interna vigente à época e as normativas internacionais, consolidando a base para a compreensão de que tais atos extrapolavam a legalidade mesmo sob o regime autoritário.

No *segundo capítulo* a análise focou nos argumentos de direito que fundamentam as denúncias. Considerou-se a obrigação imposta ao Brasil por tratados internacionais ratificados de investigar, julgar e punir os responsáveis por essas violações. Com base em precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi enfatizada a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade e a inadmissibilidade da aplicação de leis de anistia para obstar a justiça, reforçando o dever do Estado em assegurar *accountability* e reparação.

O terceiro capítulo examinou as justificativas comuns nas decisões judiciais que resultaram na rejeição das denúncias, observando um padrão de fundamentações que se apoiavam na Lei da Anistia e em interpretações restritivas de conceitos e normas do direito internacional dos Direitos Humanos. Constatou-se uma discrepância entre a prática do Poder Judiciário brasileiro e as obrigações internacionais, revelando-se uma resistência institucional em enfrentar as teses levantadas pelo Ministério Público Federal, bem como de cumprir as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, perpetuando-se a impunidade e, assim, enfraquecendo os mecanismos de justiça transicional.

Conclui-se, portanto, que a não responsabilização dos crimes praticados durante o regime militar não é apenas uma questão de política de Estado, mas reflete também falhas na

aplicação do direito e uma resistência a alinhar as práticas internas aos compromissos internacionais de Direitos Humanos, em relação aos quais as decisões são omissas.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/529/edicao-1/convencao-americana-de-direitos-humanos:-pacto-de-san-jose-da-costa-rica>>. Acesso em 10 set. 2024.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Brasil: Nunca Mais. 25ª ed. Petrópolis: Vozes, 1990.

BALDAN, Édson Luís. Tortura. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/424/edicao-1/tortura>

BATISTA, Nilo. “Aspectos jurídico-penais da anistia”. In: Revista de Direito Penal, n. 26, jul./dez. 1979, p. 33-42.

BELATTO, Sueli. Resgate da memória e compromisso com a dignidade humana e o aperfeiçoamento da Democracia. In: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia (Eds.). Memória e compromisso: a participação dos cristãos na redemocratização do Brasil e anistia política. 2014, pp. 571.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. Obras Escolhidas. Vol. I. São Paulo, Ed. Brasiliense, 1987.

BICUDO, Hélio. Segurança nacional ou submissão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

\_\_\_\_\_, Hélio. Meu depoimento sobre o Esquadrão da Morte. 2ª edição. São Paulo: Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, 1976.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). Grupo GEN, 2019.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição de 1946, com as emendas introduzidas pela Constituição de 1961, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 abr. 1964.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Dispõe sobre a manutenção da Constituição de 1946, com as emendas introduzidas pela Constituição de 1961, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1965.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966. Dispõe sobre a eleição de Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 fev. 1966.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discutir e votar o projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1966.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Dispõe sobre a manutenção da paz e da ordem democráticas, a segurança nacional e o combate à subversão e ao comunismo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 1968.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969. Dispõe sobre a competência do Presidente da República para editar atos institucionais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 set. 1969.

\_\_\_\_\_. Código Penal de 1969. Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1004.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1004.htm)>. Acesso em: 02 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Senado Federal, 1969.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1967.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. Recurso eletrônico. Brasília: CNV, 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 314. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1969.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 2.848, 7 dez. 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 42.121, 21 ago. 1957. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D42121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 40, 15 fev. 1991. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 4.388, 25 set. 2002. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2024;

\_\_\_\_\_. Decreto n. 592, 6 jul. 1992. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 678, 6 nov. 1992. Disponível em:  
<<https://legis.senado.leg.br/norma/388856/publicacao/15635063>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 8.767, 11 mai. 2016. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera o Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 31 dez. 2004.

\_\_\_\_\_. Lei de Segurança Nacional de 1967. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei de Segurança Nacional de 1969. Lei nº 6.620, de 29 de setembro de 1969. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20898%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201969.&text=Define%20os%20crimes%20contra%20a%20julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20898%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201969.&text=Define%20os%20crimes%20contra%20a%20julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: 02 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei de Segurança Nacional de 1983. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm)>. Acesso em: 02 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Dispõe sobre a identificação de pessoas mortas em decorrência de ações ocorridas durante o regime militar. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9140.htm#:~:text=L9140&text=LEI%20N%C2%BA%209.140%2C%20DE%2004%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Reconhece%20como%20mortas%20pessoas%20desaparecidas,1979%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm#:~:text=L9140&text=LEI%20N%C2%BA%209.140%2C%20DE%2004%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Reconhece%20como%20mortas%20pessoas%20desaparecidas,1979%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: 02 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.455, 7 abr. 1997. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.528, 18 nov. 2011. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Voto vogal do min. Gilmar Mendes no RE 466.343. 5 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH3) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – rev. e atual. Brasília: SEDH/PR, 2010.

CARVALHO RAMOS, André. “Crimes da Ditadura Militar: a ADPF 153 e a Corte IDH” in Crimes da Ditadura Militar - Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte IDH. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, pp. 217-218.

CLAUDIUS ROTHENBURG, Walter. Constitucionalidade e convencionalidade da Lei da Anistia brasileira. Revista de Direito FGV, v. 9, n. 2, p. 681–706, 2013.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. O controle de convencionalidade como parte de um constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana. Revista de Processo, 2014, vol. 232, p. 366.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. Q-Z.

FOUCHARD, Isabelle. Crime International “Entre internationalisation du droit pénal et pénalisation du droit international. Tese. IHEID. Universidade de Genebra, 2008, p. 378.

FRAGOSO, Antonio, et al. A firmeza permanente. Coedição Loyola-Vega, São Paulo, 2ª Edição, 1977, p. 218-237.

HENCKAERTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise; International Committee of the Red Cross (2005). Customary International Humanitarian Law: Rules. [S.l.]: Cambridge University Press.

GOMES, Luiz Flávio. Crimes contra a Humanidade: Conceito e Imprescritibilidade (Parte II). Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. 2009. Acesso em 13 set. 2024.

GUERRA, Sidney. O sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o controle de convencionalidade. São Paulo: Atlas, 2013.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. Justiça De Transição No Brasil: Pela Necessidade Do Diálogo Entre Cortes No “Caso Vladimir Herzog”. In: Justiça de Transição. Direito à memória e à verdade: boas práticas. [s.l.] Ministério Público Federal, 2018.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG; SCHINCARIOL, Rafael; ABREU, Gabrielle. . Fortalecimento da Democracia: Monitoramento das recomendações da Comissão Nacional da Verdade, 2023.

JOFFILY, Mariana. No centro da engrenagem: os interrogatórios na Operação Bandeirante e no DOI de São Paulo (1969-1975). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional; São Paulo: Edusp, 2013.

\_\_\_\_\_, Mariana. Luzes e sombras da memória nacional: os 40 anos da Oban. In: Caros Amigos. São Paulo, 14 set. 2009. Disponível em:

<[http://carosamigos.terra.com.br/index\\_site.php?pag=materia&id=129](http://carosamigos.terra.com.br/index_site.php?pag=materia&id=129)>. Acesso em 17 set. 2024.

JOPPERT SWENSSON JR, Lauro. Ao julgar a justiça, te enganas: apontamentos sobre a justiça da justiça de transição no Brasil. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição, v. 4, Brasília: Ministério da Justiça. 2011, p. 78 e ss.

\_\_\_\_\_. Constitui a Anistia obstáculo para a Justiça de Transição brasileira? In: Justiça de transição: análises comparadas Brasil-Alemanha. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015.

KONDER COMPARATO, Fabio. Não foi estendida anistia criminal aos carrascos do regime militar. Folha de S. Paulo, 19 set. 2008.

LEAL, Murilo. Trabalhadores e ditadura empresarial-militar no Brasil. São Paulo: IIEP, 2024.

LEWIN, Miriam; WORNAT, Olga. Putas y guerrilleras. Buenos Aires: Planeta, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. São Paulo: RT, 3ª edição, 2013.

MEYER, Emilio Peluso Neder; TIRADO, Felipe Guimarães Assis; Responsabilidade Criminal e Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: Justiça de Transição. Direito à memória e à verdade: boas práticas. [s.l.] Ministério Público Federal, 2018. p. 318–341.

MÉNDEZ, Juan Méndez; COVELLI, Gilma Tatiana Rincón. Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias - solicitado pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República em São Paulo. Nova Iorque, International Center for Transitional Justice, setembro de 2008

MINAS GERAIS. Comissão Estadual da Verdade. Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG: [s.n.], 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. 2010.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Apoená denuncia ameaça ao índio. Integração, hoje, é retrocesso. São Paulo. 26 de outubro de 1975.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de Direitos Humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, 19 nov. 1985. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 29 nov. 1985. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Resolução no 40/34, adotada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985. Nova York, NY: Nações Unidas, 1985.

OSMO, Carla. O Caráter Sistemático da Tortura na Ditadura Brasileira segundo o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, 2014. Universidade Federal do Espírito Santo. Disponível em <<https://proex.ufes.br/sites/proex.ufes.br/files/field/anexo/01.pdf>>. Acesso em 19 out. 2024.

PADRÓS, Enrique Serra; MARÇAL, Fábio Azambuja. Terror de Estado e Doutrina de Segurança Nacional: os “anos de chumbo” no Brasil e na América Latina. Ciências & Letras. Revista da Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras, Porto Alegre, n.28, p. 55/99, jul./dez. 2000. PADRÓS, Enrique Serra. Repressão e violência: Segurança Nacional e Terror de Estado nas ditaduras latino-americanas. In: FICO, Carlos et al., Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

PAES MANSO, Bruno. Crescimento e queda dos homicídios em SP entre 1960 e 2010: Uma análise dos mecanismos da escolha homicida e das carreiras no crime. 2012. Tese de doutoramento. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

PIOVESAN, Flavia; BICUDO, Helio. A Lei da Anistia deve ser revista? Folha de S. Paulo, 2 dez. 2006.

\_\_\_\_\_. Temas de Direitos Humanos. 12. ed. [s.l.] Saraiva Jur, 2022.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, Arthur Sodré. Digo que escrevo, você diz que lê: o recebimento vago da denúncia como parâmetro da desigualdade no funcionamento da justiça criminal brasileira. 2024. Tese (Doutorado em Direito). Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2024.

RIO DE JANEIRO. Justiça Federal do Rio de Janeiro. Justiça Pública contra José Antônio Nogueira Belham e outros. Processo nº 0023005-91.2014.4.025101, juiz: Caio Márcio Gutterres Taranto. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Comissão Estadual da Verdade. Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: [s.n.], 2017.

ROTH-ARRIAZA, Naomi. Impunidade na América Latina: tribunais nacionais e desafios ainda existentes. In: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça (Eds.). A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada. Brasília: Oxford University, 2011. p. 140–161.

SANTOS, Christiano Jorge. Prescrição penal. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo:

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/430/edicao-1/prescricao-penal>>. Acesso em 13 set. 2024.

SÃO PAULO. Bagulhão: a voz dos presos políticos contra os torturadores. São Paulo: Comissão Estadual da Verdade Rubens Paiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Comissão Estadual da Verdade. Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade de São Paulo "Rubens Paiva". São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2016.

SEIXAS, Ivan; HESPANHA, Luiz (Ed.). *et al.* Vala clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira. Instituto Macuco, 2012.

SOUSA, Natalia Damaceno. A Teoria da Legislação Simbólica Aplicada à Lei da Anistia Brasileira: Uma Transição Inacabada. In: Justiça de Transição. Direito à memória e à verdade: boas práticas. [s.l.] Ministério Público Federal, 2018. p. 86–125.

TENAGLIA, Monica. As comissões da verdade e os arquivos da ditadura militar brasileira. Editora UNB. Brasília, 2024.

VIANA, Gilney. 60 Anos do Golpe Militar: Estudo aponta 1654 camponeses mortos e desaparecidos na Ditadura. A Pública, Mar. 2024, Disponível em: <[apublica.org/2024/03/60-anos-do-golpe-militar-estudo-aponta-1654-camponeses-mortos-e-desaparecidos-na-ditadura/](https://apublica.org/2024/03/60-anos-do-golpe-militar-estudo-aponta-1654-camponeses-mortos-e-desaparecidos-na-ditadura/)>. Acesso em: 4 set. 2024.

**APÊNDICE A – QUADRO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM AÇÕES PENAIS MOVIDAS PELA PROCURADORIA REGIONAL DO CIDADÃO DE SÃO PAULO (TRF3ª)**

<b>Número da ação</b>	<b>Ano</b>	<b>Vara federal</b>	<b>Réus</b>	<b>Vítimas</b>	<b>Tipo(s) penal(is)</b>	<b>Ação penal foi recebida?</b>	<b>Fundamento da rejeição</b>	<b>Sentença de mérito</b>
0004204.32. 2012.4.03.6181	2012	10ª VF Criminal – São Paulo/SP	Carlos Alberto Brilhante Ustra (falecido), Dirceu Gravina	Aluizio Palhano Pedreira Ferreira	Sequestro	Não	Prescrição	Não há
0011580- 69.2012.4.03.6181	2012	9ª VF Criminal – São Paulo/SP	Carlos Alberto Brilhante Ustra (falecido), Alcides Singillo, Carlos Alberto Augusto	Edgar Aquino Duarte	Sequestro	Sim	N/A	Extinção de punibilidade em razão de óbito
0004823- 25.2013.4.03.6181	2013	5ª VF Criminal – São Paulo/SP	Carlos Alberto Brilhante Ustra (falecido), Alcides Singillo	Hirohaki Torigoe	Ocultação de cadáver	Sim	N/A	Extinção de punibilidade em razão de óbito
0012647- 98.2014.4.03.6181	2014	1ª VF Criminal, Júri e Execuções Penais/SP	Carlos Alberto Brilhante Ustra (falecido), Dirceu Gravina, Aparecido Laertes Calandra, Abeylard de Queiroz Orsini	Luiz Eduardo da Rocha Merlino	Homicídio, Falsidade ideológica	Não	Lei da Anistia	Extinção de punibilidade em razão de óbito
0016351- 22.2014.4.03.6181	2014	1ª VF Criminal, Júri	Carlos Alberto Brilhante Ustra	Hélcio Pereira Fortes	Homicídio	Não	Lei da Anistia	Não há

		e Execuções Penais/SP	(falecido), Dirceu Gravina, Aparecido Laertes Calandra					
0007502-27.2015.4.03.6181	2015	1a VF Criminal, Júri e Execuções Penais/SP	Audir Santos Maciel, Tamotu Nakao, Edevarde José, Alfredo Umeda, Antonio José Nocete, Ernesto Eleutério, José Antonio de Mello	Manoel Fiel Filho	Homicídio, Falsidade ideológica	Não	Lei da Anistia	Não há
0008532-97.2015.4.03.6181	2015	8a VF Criminal – São Paulo/SP	Carlos Alberto Brilhante Ustra (falecido)	Criméia Alice Schmidt de Almeida	Lesão corporal	Não há decisão	N/A	Extinção de punibilidade em razão de óbito
0009756-70.2015.4.03.6181	2015	1a VF Criminal, Júri e Execuções Penais/SP	Carlos Alberto Brilhante Ustra (falecido), Dirceu Gravina, Aparecido Laertes Calandra	Carlos Nicolau Danielli	Homicídio	Não	Lei da Anistia	Não há
0001147-74.2010.4.03.6181	2015	1a VF Criminal, Júri e Execuções Penais/SP	Inocência Fabrício de Matos Beltrão, Homero Cesar Machado (falecido), Maurício Lopes Lima, João Thomaz	Virgílio Gomes da Silva	Homicídio	Não	Lei da Anistia	Não há
0015358-42.2015.4.03.6181	2015	1a VF Criminal, Júri	David dos Santos Araújo, João José Vettorato, Pedro	Joaquim Alencar de Seixas	Homicídio, Falsidade ideológica	Não	Lei da Anistia	Não há

		e Execuções Penais/SP	Antônio Mira Grancieri, Paulo Augusto de Queiroz Rocha, Pêrsio José Ribeiro Carneiro					
0015754- 19.2015.4.03.6181	2015	1a VF Criminal, Júri e Execuções Penais/SP	Audir Santos Maciel	José Montenegro de Lima	Homicídio, Ocultação de cadáver	Não	Lei da Anistia	Não há
0001208- 22.2016.4.03.6181	2016	8ª VF Criminal – São Paulo/SP	Maurício Lopes Lima, Homero Cesar Machado (falecido)	Tito de Alencar Lima (Frei Tito)	Lesão corporal	Não	Lei da Anistia	Não há
0001217- 81.2016.4.03.6181	2016	1a VF Criminal, Júri e Execuções Penais/SP	Alcides Singillo	Manoel Conceição Santos	Falsidade ideológica	Não	Lei da Anistia	Não há
0003768- 34.2016.4.03.6181	2016	7ª VF Criminal – São Paulo/SP	Harry Shibata	Yoshitane Fujimori	Falsidade ideológica	Não	Lei da Anistia	Não há
0007052- 50.2016.4.03.6181	2016	8ª VF Criminal – São Paulo/SP	Harry Shibata	Helber José Gomes Goulart	Falsidade ideológica	Não	Lei da Anistia	Não há
0008172- 31.2016.4.03.6181	2016	7ª VF Criminal – São Paulo/SP	Abeylard de Queiroz Orsini	Ana Maria Nacinovic Corrêa, Iuri Xavier Pereira, Marcos Nonato da Fonseca	Falsidade ideológica	Sim	Lei da Anistia	Não há

0009980-71.2016.4.03.6181	2016	4ª VF Criminal – São Paulo/SP	Antonio Valentin	Rui Osvaldo Aguiar Pfutzenreuter	Sequestro	Não	Lei da Anistia	Extinção de punibilidade em razão de óbito
0011051-11.2016.4.03.6181	2016	1ª VF Criminal, Júri e Execuções Penais/SP	João Henrique Ferreira de Carvalho, Beatriz Martins (falecido), Ovídio Carneiro de Almeida	Arnaldo Cardoso Rocha, Francisco Emmanuel Penteado, Francisco Seiko Okama	Homicídio	Não	Lei da Anistia	Não há
0011528-34.2016.4.03.6181	2016	1ª VF Criminal, Júri e Execuções Penais/SP	Harry Shibata, Abeylard de Queiroz Orsini, José Gonçalves Dias	João Batista Franco Drummond	Falsidade ideológica	Não	Lei da Anistia	Extinção de punibilidade em razão de óbito
0011715-42.2016.4.03.6181	2016	9ª VF Criminal – São Paulo/SP	Harry Shibata, Abeylard de Queiroz Orsini, José Gonçalves Dias	Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar	Falsidade ideológica	Não	Lei da Anistia	Não há
0013526-03.2017.403.6181	2017	5ª VF Criminal – São Paulo/SP	Alcides Singillo, José Francisco Seta	Feliciano Eugênio Neto	Sequestro	Sim	N/A	Extinção de punibilidade em razão de óbito
0000827-43.2018.4.03.6181	2018	1ª VF Criminal, Júri e Execuções Penais/SP	Cláudio Antônio Guerra, João Henrique Ferreira de Carvalho	Ronaldo Mouth Queiroz	Homicídio, Fraude processual	Não	Lei da Anistia	Não há

0000915-81.2018.4.03.6181	2018	7º Vara de Federal - São Paulo/SP	Abeylard de Queiroz Orsini, Antonio Valentini	Alex de Paula Xavier Pereira, Gelson Reicher	Falsidade ideológica, Ocultação de cadáver	Não	Lei da Anistia	Extinção de punibilidade em razão da prescrição
0003737-43.2018.4.03.6181	2018	5ª VF Criminal – São Paulo/SP	Walter Lang, Cyrino Francisco de Paula Filho, Dirceu Gravina	Aylton Adalberto Mortati	Sequestro	Sim	N/A	Extinção de punibilidade em razão de óbito
0005946-82.2018.4.03.6181	2018	1ª VF Criminal, Júri e Execuções Penais/SP	Maurício Lopes Lima, Carlos Setembrino da Silveira	Alceri Maria Gomes da Silva, Antônio dos Três Reis de Oliveira	Homicídio, Ocultação de cadáver	Não	Lei da Anistia	Não há
0008031-41.2018.4.03.6181	2018	1ª VF Criminal, Júri e Execuções Penais/SP	Carlos Setembrino da Silveira, Abeylard de Queiroz Orsini	Dimas Antônio Casemiro	Falsidade ideológica, Ocultação de cadáver, Homicídio	Não	Lei da Anistia	Não há
0013000-02.2018.4.03.6181	2018	1ª VF Criminal, Júri e Execuções Penais/SP	Durval Ayrton Moura de Araújo, Nelson da Silva Machado Guimarães, Josecir Cuoco	Olavo Hanssen	Homicídio	Não	Lei da Anistia	Não há
5003962-41.2019.4.03.6181	2019	1ª VF do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo	Audir Santos Maciel e Carlos Setembrino da Silveira	Jayme Amorim de Miranda	Homicídio, Ocultação de cadáver	Não	Lei da Anistia	Não há

5000299-50.2020.403.6181	2020	1ª VF do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo	Audir Santos Maciel; Harry Shibata; e Pêrsio José Ribeiro Carneiro	Neide Alves dos Santos	Falsidade ideológica	Não	Lei da Anistia, Prescrição	Não há
5001756-20.2020.4.03.6181	2020	5ª Vara Criminal Federal de São Paulo	Harry Shibata	Manoel Lisboa de Moura e Emanuel Bezerra dos Santos	Falsidade ideológica	Não	Lei da Anistia, Prescrição	Extinção de punibilidade em razão da prescrição
5002674-87.2021.4.03.6181	2021	1ª VF do Júri Subseção Judiciária de São Paulo	Audir Santos Maciel e Carlos Setembrino da Silveira	Elson Costa	Homicídio, Ocultação de cadáver	Não	Lei da Anistia, Prescrição	Não há
5003562-56.2021.4.03.6181	2021	1ª Vara Federal do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo	Carlos Alberto Augusto	Devanir José de Carvalho	Homicídio	Não	Lei da Anistia, Prescrição	Não há
5002620-24.2021.4.03.6181	2021	5ª Vara Criminal Federal de São Paulo	José Manella Netto	Carlos Roberto Zanirato	Ocultação de cadáver, Falsidade ideológica	Sim	N/A	Não há